



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
A PERDA DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Salvador
2013

RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
A PERDA DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA FERRO BARRETTO DE ARAUJO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
A PERDA DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA
ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2013

AGRADECIMENTOS

Considerando que está monografia é mais um resultado de uma longa caminhada, venho agradecer a todos que de alguma forma contribuíram para o encerramento desse ciclo.

Primeiramente agradeço a Deus por estar sempre presente na minha vida, e por me proporcionar momentos inesquecíveis.

Agradeço aos meus pais por serem pessoas tão especiais, fonte de inspiração, amor, que me incentivam e não mediram esforços para que eu pudesse concluir mais essa etapa.

Aos meus irmãos, meus melhores amigos, pela torcida, compreensão, por todo o incentivo, carinho

À meu marido, por todo amor, compreensão e motivação dedicados durante todos esses anos.

Aos amigos e colegas, em especial a Fernanda, Carol, Maurício e Renata por todo incentivo e apoio.

À todos os professores da Faculdade Baiana de Direito que contribuíram para o meu conhecimento e formação.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos á mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Muito obrigado!

“O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos”.

Eleanor Roosevelt

RESUMO

A Alienação Parental é comportamento desenvolvido por um dos pais ou aquele que apreende a guarda do menor. Acontece a empregar mecanismos inadequados com o fim de separar a criança ou adolescente do domínio da convivência familiar daquele que não apreende a guarda. É assunto que apresentou ascendência a partir das pesquisas alcançadas por Richard Gardner, no ano de 1985, entretanto somente atualmente surge significando abordada por movimentos de amparo à ereção familiar e ponderada pelos tribunais brasileiros. Presentemente, a Alienação Parental é fato vivenciado por diferentes famílias brasileiras, agente que induziu à preparação do Projeto de Lei nº 4.053 de 2008, cuja intenção é tipificar organismos de combate à prática de Alienação Parental a significarem empregados em sede da celeridade judiciária. A seriedade de considerar a precisão de um aspecto distinguido dos Operadores do Direito de Família, nos eventos de acontecimento de Alienação Parental, é essencial, uma ocasião que, nos conflitos legais familiares, o perpendicular à vida, que abarca o direito à coexistência familiar do menor, é mais dissimulado do que em diferentes conflitos legais.

Palavras-chave: Alienação Parental; Projeto de Lei nº 4.053 de 2008; Operadores do Direito de Família; Direito à convivência familiar.

ABSTRACT

The Parental Alienation is behavior that inquires as well as a parent or one who seizes custody of the child happens to employ cunning mechanisms in order to separate the child or adolescent in the field of family life that it does not grasp the guard. It is a matter which had ancestry from sketches made by Richard Gardner, in 1985, however only arises now addressed by means of support to movements erection family and weighted by the Brazilian courts. Currently, the Parental Alienation is a fact experienced by different Brazilian families, agents that induced the preparation of the Draft Law No. 4053 of 2008, intended to typify organizations to combat the practice of Parental Alienation signify employees in the headquarters of judicial speed. The seriousness of considering the precision of a distinguished aspect of Operators of Family Law in the event of occurrence of Parental Alienation, is essential, an occasion that, in family law disputes, the perpendicular to the life, which includes the right to the coexistence of the family smaller, is more hidden than in different legal conflicts.

Keywords: Parental Alienation; Law No. 4053, 2008; Operators of Family Law, Right to family life

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO DE FAMÍLIA: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1 EVOLUÇÃO.....	11
2.2 ASPECTOS SOCIOCULTURAIS.....	15
2.3 SOBERANIA MASCULINA DO DIREITO ROMANO AO MOVIMENTO FAMÍLIA.....	24
2.4 O SURGIMENTO DO FENÔMENO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	30
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SEGUNDO RICHARD GARDNER.....	30
3.2 CONCEITO CLÁSSICO POR RICHARD GARDNER.....	30
3.3 CONCEITURAÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.4 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
3.4.1 Efeitos da Alienação Parental	33
4 PERDA DO PODER FAMILIAR	36
4.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR	36
4.1.1 Características	37
4.2 PERDA DO PODER FAMILIAR	37
4.3 GUARDA	39
4.3.1 Tipos de Guarda	40
4.3.1.1 Guarda Unilateral	41
4.3.1.2 Guarda Compartilhada	42
4.3.2 Alteração da Guarda	44
4.4 DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	44
4.5 PERDA DA GUARDA	45
5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	47

5.1 FATORES DETERMINANTES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	47
5.1.1 Dificuldade de separar conjugalidade de parentalidade	47
5.1.2 Desejo de vingança pela separação	49
5.1.3 Início de um novo relacionamento	49
5.1.4 Conflitos de Lealdade	50
5.1.5 Sentimento de Posse	51
5.1.6 Superproteção	51
5.2 GRAUS E EXTENSÃO DA ALIENAÇÃO	51
5.3 MEIOS PARA OBTER A ALIENAÇÃO PARENTAL	52
5.4 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DE PERÍCIA	54
5.5 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL – EFEITOS	55
5.5.1 Desequilíbrio Emocional	56
5.5.2 Sintomas físicos e psicológicos das crianças envolvidas na SAP	56
5.6 RELEVÂNCIA SOCIAL DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, SEGUNDO A LEI 12.318/2010	57
6 MARCOS LEGAIS	61
6.1 LEGISLAÇÕES PERTINENTES	61
6.1.1 A Constituição da República Brasileira de 1988	64
6.2 ESTABELECIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	64
6.3 A LEI n. 12.318/2010	65
6.4 PROJETO DE LEI DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	66
7 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

Este tema contém como objetivo a apreciação da Alienação Parental e a sua abordagem diante da Síndrome da Alienação Parental mediante a ascensão jurídica dissolução das relações que não se perfazem mais como exceções.

O tema, que vêm se tornando objeto de observação, pela maior parte da sociedade, entretanto igualmente e, de maneira lamentável, por ampla parte da sociedade jurídica, é um contexto cuja ascendência se depara disponível a apreciação desde metades de 1985, trazendo quanto estudos primitivos os ampliados pelo Doutor e Professor na área de Psiquiatria Dr. Richard Gardner, com a concretização de estudos a propósito da Síndrome da Alienação Parental.

Embora de relativamente remota a arremetida do tema, somente ultimamente a Alienação Parental traz constituído componente de apreensão por elemento de agregações brasileiras de amparo a assuntos familiares e, mesmo que de configuração acanhada, pelo domínio judicial, de tal contorno que se improvisa imperativo a sua apreciação com a intenção de corroborar não só a importância de abordar a técnica da Alienação Parental quanto fato legítimo e real apurado em múltiplos conflitos familiares induzidos à análise dos tribunais brasileiros, entretanto igualmente a seriedade de uma representação distinguida daqueles que se contornam com o Direito de Família.

Em função das rupturas conjugais, o presente tema tem como objetivo a perda do poder familiar em decorrência da alienação parental, pois essas rupturas acontecem de forma conflituosa onde os filhos são alvo de disputa, sendo utilizados como objeto de vingança. Identificado a incidência da Alienação Parental cabe ao genitor que não possui a guarda sinalizar ao Judiciário tal ocorrência.

Ainda com o modo de se procurar e dar uma célere tutela jurisdicional, tais conflitos precisam, bem mais do que uma célere réplica, de uma apreciação cautelatória e distinguida por componente dos meritíssimos, promotores, defensores e quaisquer diferentes profissionais abarcados, uma ocasião que, em um processo familiar, toda explanação e disposição ocasionam intensas decorrências e muitas delas, assim como abarcam direitos essenciais ao menor de idade, lembrando-se em característico o direito à convivência familiar completa, num primário período permitem ser viáveis, entretanto com o advir do tempo podem ocasionar detrimentos

de apropriada configuração até irreversíveis quanto se averigua nos episódios de Alienação Parental.

O objetivo geral é investigar a alienação parental como mais uma forma de violência contra a criança e adolescente, bem como, suas implicações negativas desenvolvidas na criança.

Os resultados diante dos estudos indicam que é crescente o entendimento nos Tribunais de Justiça quanto ao reconhecimento da alienação parental no âmbito familiar e que, acima de tudo, causam prejuízos emocionais às crianças e adolescentes, prejuízos que implicam na formação e desenvolvimento acarretando em problemas psicológicos irreversíveis.

Deste modo, procura-se com este projeto não o consumo do tema, mas a cooperação a um esboço mais enraizado da Alienação Parental corroborando que se versa de um fato vivenciado por um algarismo significativo de famílias brasileiras e que imperativo se improvisa máxima apreensão e tratamento distinguido por componente da sociedade legal diante aos episódios de Alienação Parental.

2 DIREITO DE FAMÍLIA: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

2.1 EVOLUÇÃO

É imperativo tratar do tema de costume interdisciplinar no Direito de Família, a de tal maneira, de combinação com Marise Corrêa¹, a ponderação a deferência da família implica uma visão a partir-se da História das Idéias, a conclusão de se envolver as modificações culturais que aparecem na instituição.

O conceito de família sofreu muitas alterações desde os seus primórdios, pois entendia-se por família, o significado de povo, aglomeração, conjunto de pessoas num mesmo padrão. Atualmente esse termo assume uma concepção diferente sendo formado por um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos, com a intenção de desenvolver a personalidade de cada um.

Na mesma linha da evolução das famílias, esta se amolda no decorrer da evolução da sociedade. Porém o ponto de partida do núcleo familiar é a tutela da própria pessoa humana e entende-se juridicamente que esse núcleo familiar é o ambiente mais propício para o desenvolvimento da pessoa humana

Na lição de Gustavo Tepedino a preocupação do ordenamento é com “a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social”².

Numa visão mais ampla, Augusto Cesar Belluscio. Define o direito das famílias como um conjunto de normas jurídicas que regulamentam as múltiplas relações familiares³.

Já num conceito mais restrito de família diz respeito, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente e sua eventual prole. Nesse entendimento pessoas que podem vir a se agregar não estão incluídas, já que na visão ampla abarca as múltiplas relações familiares.

Esse Direito de família constitui desempenhar diferentes extensões de

¹ CORRÊA, Marise Soares. *A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história*. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. p. 16.

² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 326.

³ BELLUSCIO, Augusto Cesar, cf. *Manual de Derecho de familia*, Buenos Aires: cit, p 23.

informação para procurar diversos entrosamentos acerca do tema, pelo meio dos enfoques históricos como do antropológico, ao modo também do psicanalítico e por final do jurídico, na perspectiva de se alcançar a natureza das famílias que tendem a se diversificar com o passar das décadas.

Em decorrência dessas evoluções nos deparamos com normas mais adaptadas e relacionadas ao princípio jurídico, uma ocasião que ampla parte das regras muitas vezes encontra-se em desacordo com a coletividade.

Em tempos não tão remotos, a família era constituída através do Princípio da Autoridade, princípio este que era regido pela figura masculina, este era visto como o líder, possuía a soberania familiar . O *pater famílias* desempenhava a propósito dos filhos o perpendicular de vida e de morte. Assevera Carlos Roberto Gonçalves⁴: "podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido".

Na era pós-romano, a ótica da família aufere os subsídios do Direito Germânico, em característico, o espiritualismo cristão, ao centralizar o cerne da família em meio aos pais e os filhos, incluindo o matrimônio um modo de Sacramento advém-se, porquanto, daquele aspecto autocrático a um aspecto mais democrata e afetuoso⁵.

Na Idade Média é notório a interferência da Igreja católica perante a família. De acordo com Venosa⁶, "reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar". O culto religioso tinha grande poder perante as famílias e o casamento era um meio para a formação familiar, e eram nas entidades familiares que se adentrava ao esquema tradicional da época.

Ainda no período da Idade Média, as afinidades de família conduziam-se somente pelo direito Canônico, constituindo o matrimônio religioso a única união válida. Conquanto as regras romanas persistissem a preencher bastante extensão no comovedor ao pátrio poder e às afinidades patrimoniais adentre os consortes, lembrava-se igualmente a crescente seriedade de diferentes normas de ascendência

⁴ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31.

⁵ CORRÊA, *opus citatum*, p. 54.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2. ed. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 19.

germânica.

As famílias nesse período eram bastante numerosas, pois a realidade econômica baseava-se na agricultura, e em decorrência dessa realidade havia uma grande necessidade de mão de obra para o desempenho dessas atividades e esse regime tinha como autoridade máxima, a figura do pai, que ditava as regras e dividia as atividades.

A Igreja Católica ainda vê no casamento a única forma de constituição de família, marginalizando os demais agrupamentos familiares. A família do início do século XIX visava apenas à manutenção do patrimônio e exercia funções econômicas, religiosas e políticas.

Durante o valor do Estado liberal Clássico, o argumento da história que se proporciona é o constituído pela Revolução Francesa dentro do século XIX. Este ambiente de momento é identificado, de convenção com Donadel⁷: "como 'a era das codificações' ou a 'era dos Códigos'".

Comboiando a compreensão da própria autora⁸, os produtos mais respeitáveis desse período histórico constituem por sua vez o Código de Napoleão, datado de 1804, e ainda o BGB alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), de 1896 igualmente cognominado de secundária codificação.

A concepção da família no período aludido é configurada a partir da visão de Napoleão, isto é, de tal modo quão o chefe de família permanece submisso de configuração incondicional ao governo, do próprio estilo a família permanece sujeita de configuração incondicional a seu chefe; sobrepõe Donadel⁹: "por consequência, é através dessa lei que o papel da mulher no casamento é tratado de forma desigual no universo jurídico".

Também a propósito do acontecimento da compilação, aborda Cortiano¹⁰: "traduz, assim, um processo cultural e histórico que realizou a ideia da época descrita, de um corpo de leis ordenado e sistematizado". O Código Civil Napoleônico é incluído, de tal modo, quanto a primária ampla codificação, trazendo

⁷ DONADEL, Adriane. *Efeitos da Constitucionalização de Direito Civil no Direito de Família*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 10.

⁸ *Ibidem, loco citato*.

⁹ *Ibidem, loco citato*.

¹⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O Direito de Família no Projeto do Código Civil*, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 227.

influenciado junto o direito ocidental. Conforme o próprio autor¹¹: "sua principal influência é a percepção do direito como sistema, na medida em que ele simplifica a ordem jurídica, facilitando seu conhecimento e sua aplicação".

Sobressai-se também Cortiano¹² que, por mediano deste e constituindo influenciado por tal acontecimento, fora a constituição da concepção da compilação e do modo de direito positivo moderno bancando o legislador brasileiro sua alternativa com aparecimento do Código Civil brasileiro de 1916.

Na visão do direito, de convenção com Venosa¹³: "O Direito de Família, ramo do direito Civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares". A sobrepor Barbosa¹⁴: "o Direito de Família seria o ramo do Direito Civil, cujas normas, princípios e costumes regulam as relações jurídicas do Casamento, da União estável, do Concubinato e do Parentesco, previstos pelo Código Civil de 2002".

Quanto às inovações observadas permitir-se-ia, a princípio de modelo, sobrepor que, conforme Rollin¹⁵ que "as separações e os divórcios, por exemplo, são cada vez mais comuns, e a entidade familiar, necessariamente, sofre alterações".

Segundo Wald¹⁶, o Direito de Família se absorve com o status tomado pelo sujeito por dentro da equipe familiar, protegendo os zeles não somente do indivíduo, entretanto igualmente do grupo. Assim como pendem do status da pessoa, permite tal circunstância na família constituir demudado, ou contraído, signifique por um acontecimento jurídico (nascimento), signifique por ação jurídica (adoção, casamento).

Conforme Maria Berenice Dias¹⁷ o Direito de Família - por permanecer regressado à tutela do sujeito - é muito pessoal, acede à individualidade em benefício de sua disposição na família diante de toda a existência. Em sua maior parte é combinado de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e

¹¹ *Ibidem, loco citato.*

¹² *Ibidem*, p. 226.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil. Direito de Família, v. 6, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 23.

¹⁴ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Direito de Família. São Paulo: Suprema Cultura, 2002 *apud* VENOSA, *op. cit.*, p. 23.

¹⁵ ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. *Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). Tendências constitucionais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 36.

¹⁶ WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 15. ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2004, p. 6.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 33. Neste sentido, também: WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 15. ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2004.

indisponíveis.

A concepção de família no decorrer da história sofreu constantes alterações, sendo contemporaneamente para o Direito, um núcleo de desenvolvimento do ser enquanto pessoa, lugar de aprendizado, de crescimento e participação. Este novo modelo familiar somente existe na justa medida da sua instrumentalidade, enquanto caminho para a afetividade, e pela afetividade.

Esta seção trouxe por escopo fundamental tomar por conceito o Instituto pelo meio de caminhos históricos, a fim de corroborar determinadas modificações acontecidas pelo meio do período. Na acompanhante seção, traz-se por prática abranger a apreciação de Família pelo meio do Código Civil datado de 1916 e no Código Civil em pujança.

2.2 ASPECTOS SOCIOCULTURAIS

Tal fase da observação repousa-se na imagem da visão de maneira constitucional do Direito de Família; e para de tal maneira se pesquisa o acontecimento da Constitucionalização do Direito Civil, dotada de seriedade simbólica ao novo padrão familiar. Posteriormente penetrar no acontecimento, apresenta-se a atuar que os princípios capitais aparecidos pelo primário provocaram; principalmente as afinidades familiares, com inclusão abordando de costume característico, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para apreender a informação de Constitucionalização, é imperativa uma altivez em meio ao Direito Público e o Direito Privado, embora que esses princípios, quanto percorrerão, não necessitem de seriedade expressiva, de combinação com os doutrinadores. Entretanto, sua crítica improvisa com que a investida constitua mais ilustrativa.

Essa hipotética é remota, na visão do próprio autor¹⁸ no Direito Público, se assentava prevalente o empenho público, a operar assim como fator de sujeição do interesse particular do sujeito a importância máxima da coletividade, a motivar a prevalência das normas daquele, considerando-se as imperativas ou imprescindíveis; e ao próprio tempo, no Direito Privado deparava-se seu cabeçalho culminante regedor no cabeçalho da organização, a constituir a equidade dos sujeitos entre si e o coerente tratamento em formato igualitarismo entre eles,

¹⁸ *Ibidem*, 1999, p. 2.

enquanto que ao próprio tempo concretizadores de afinidades legais de natureza particular, ponderando suas regras quanto significando dispositivas e supletivas.

A convergir em afiançar que o Direito de Família apoia-se mais ao Direito Público em analogia ao Direito Privado transcorre da experiência de regras de Ordem Pública que procuram tutelar os institutos familiares mais do que seus complementares.

Entretanto o episódio de os cabeçalhos dos próprios permearem todas as afinidades familiares não constitui apresentar o Direito de Família demudado ao Direito Público. Autoritário, assim sendo, perfilhar que o direito atinente à família, embora que contenha propriedades características e determinada adjacência com o último, tal não lhe parte o modo reservado¹⁹.

Além disso do seguimento em relação ao tema, vale lembrar que a Constituição em abreviado significaria: "a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias"²⁰.

Conforme foi superada a velha compreensão em meio a público e privado, e submergindo no tema da constitucional que "é caminho inevitável que leva à obrigatória releitura do Código Civil, das leis especiais e de todo ordenamento à luz dos preceitos da Constituição"²¹.

Constitucionalização é o método de ascensão ao nível constitucional dos cabeçalhos basilares, que acontecem a acondicionar a observância pelos habitantes da cidade, e o aproveitamento pelos tribunais, da legislação relativa a infraconstitucional. Desta maneira, "todo o direito infraconstitucional é direito constitucionalizado, não se podendo, da mesma forma, ter um Direito Civil, em decorrência, Direito de Família, autônomo em relação ao Direito Constitucional".²²

Daí a confirmação de que as regras do Código Civil, ou de costume mais característico, do Direito Privado e de Família, necessitariam fazer jus a uma anotação e apreciação a partir de padrões situados pela Constituição Federal,

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37-38.

²¹ DONADEL, Adriane, *Efeitos da Constitucionalização de Direito Civil no Direito de Família*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003., p. 13.

²² *Ibidem*, p. 16.

devido ao fato de a mesma ser estruturante e norteadora axiológica da coletividade brasileira, na sua extensão política, igualitária, de tradições e econômica.²³

A Carta Política de 1988, núcleo que reunifica o Direito Privado, espalho perante da propagação da legislação característica e do detrimento da centralização do Código Civil, aproveitou, em determinante, um novo rol de importâncias no ordenamento brasileiro.

A superfície de fundo dos polêmicos amplificadores em tópico de família permite ser calhada, quanto, por modelo, na modificação da função atribuída aos institutos familiares e, especialmente, na modificação da apreciação da integração familiar que continuamente permaneceu no embasamento do sistema.²⁴

Juntos esses modelos são decorrências da Constitucionalização do Direito Privado, que alavancou o acontecimento da repersonalização das afinidades familiares²⁵.

No que se alude à genealogia, Oliveira²⁶ pondera que:

A Constituição Federal, reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda a mudança da família ocorreu. Constitucionalizaram valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma evolução fática anterior de família e do direito de família que estava represado na doutrina e na jurisprudência.

A contemporânea Carta Política Brasileira arrogar-se à família encargos atrelados à ascensão da compostura humana, enquanto cabeçalho, fazendo jus ao componente do poder público, característica aplicação.

A explanação dos amplificadores adjudica ao instituto seriedade tridimensional na avaliação em que a família é apreendida quanto baseamento da coletividade (feitio social), merece específica aplicação do Estado (feitio pertinente ao empenho público) e o seu regramento é regido por princípios de Direito (feitio jurídico).²⁷

Pelo Direito de Família que mais se consegue a representação dos

²³ ANDIERS, Moacir. *Constitucionalização do Direito Civil: um antigo tema novo*. In: TEIXEIRA, Anderson; LONGO, Luiz Antonio (Coord.). *A Constitucionalização do Direito Civil*. Porto Alegre: S.A Fabris, 2008, p. 57.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 396.

²⁵ DONADEL, Adriane, *Efeitos da Constitucionalização de Direito Civil no Direito de Família*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003., p. 18.

²⁶ OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91.

²⁷ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Deveres Constitucionais da Família frente ao Estado*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 156.

cabeçalhos eleitos através da Constituição Federal, que dedicou quanto motivais importâncias sociais predominantes.

Os cabeçalhos que conduzem o Direito de Família não permitem se distanciar da contemporânea compreensão da família adentro de sua aparência distendida em múltiplos enfoques. A Constituição Federal aproveita determinados cabeçalhos, decompondo-os em direito positivo²⁸.

Antes, constituiu comprovada a Constitucionalização do Direito Civil, em característico, ao Direito de Família. Entretanto, de certo ao ajuste penoso de aproximarem-se cabeçalhos (e também, no domínio familiar), de tal maneira a informação de direitos basilares, quanto princípios, em costume cingido, dedicaria diferentes dois trabalhos de observação.

Improvisa-se contemporâneo uma elucidação programática dos temas, a fenecimento de aproximarem-se os Princípios abarcados nas analogias familiares.

O acréscimo e modificação dos direitos fundamentais do homem no arrastar histórico bloqueiam deliberar-lhes uma apreciação abreviada e concisa. Acrescenta-se esse problema deliberar-lhes múltiplas declarações a demonstrá-los, tais quanto: perpendiculares humanos, perpendiculares basilares do homem ou perpendiculares naturais²⁹.

A respeito desse assunto J.C Vieira de Andrade³⁰ profere:

Tem-se que os direitos fundamentais, a partir da constituição, como elementos do ordenamento objetivo, isto é, normas jurídicas objetivas que forma parte de um sistema axiológico que aspira ter validade como uma decisão jurídico-fundamental para todos os setores do direito. E onde, resulta que, os direitos fundamentais na qualidade de princípios constitucionais, e por força do postulado da unidade do ordenamento jurídico, aplicam-se relativamente a toda a ordem jurídica, inclusive privada.

Não se permite proferir que perpendiculares humanos e perpendiculares fundamentais não compõem duas entidades jurídicas distintas, logo que os derradeiros são os primários constitucionalizados. E de tal modo necessitam ser percorridos, no domínio em que se situa, qual constitua, nos episódios reais³¹.

No nível interno, adquiriram o costume concreto de regras positivas

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 54.

²⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p. 175.

³⁰ SILVA *apud* ANDRADE, J. C. Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987. p. 32.

³¹ SILVA, Maria de Fátima Alflen. *Direitos Fundamentais e o Novo Direito de Família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 25.

constitucionais. São de tal modo, perpendiculares constitucionais, na avaliação em que se implantam no documento de uma constituição ou mesmo agendem de simples asseveração solenemente constituída pelo poder representado³².

Em analogia aos cabeçalhos: "são enunciados que se reputam verdadeiros e constituem a causa primeira, a filosofia, os fundamentos de uma cultura ou de fenômenos naturais".³³

Como à informação de axiologia dominada nos princípios do trabalho, diz deferência à conjectura dos valores. O juízo axiológico condiz ao juízo de justiça. Axiologia jurídica é, assim sendo, a conjectura da justiça, porquanto este é o culminante valor jurídico. A conjectura da justiça analisa a valoração das garantias constitucionais. Separa-se o padrão axiológico pelo meio da consequente aferição, de Canaris³⁴:

Sendo o ordenamento, de acordo com a sua derivação a partir da regra da justiça, de natureza valorativa, assim também o sistema a ela correspondente só pode ser uma ordenação axiológica, no sentido mais lato de cada realização de escopos e valores.

A teoria exibida apresenta reconhecidos numerosos cabeçalhos constitucionais, com inclusão implícita.

Sobressaindo-se que não existe divisão em meio aos princípios (explícitos ou implícitos), é complexo quantificar ou nominar todos os cabeçalhos que orientam o Direito de Família, de tal modo, cada autor causa um número distinguido de cabeçalhos não se impetrando motivar ou descobrir uma analogia em que se tenha concordância³⁵.

Tão apropriado é que depararemos designações assinaladas a cada princípio, entretanto, com a própria definição, quanto percorrermos subsequentemente.

O Princípio da Igualdade inventaria-se à semelhança de direitos em meio aos consortes e companheiros e em meio aos filhos.³⁶

Não satisfaz a Constituição Federal anunciar o Princípio da Igualdade

³² *Ibidem*, p. 96.

³³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 2. ed. Parte Geral, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 92.

³⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 65.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 54-55.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O Ensino do Direito da Família no Brasil* In: Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 315.

em seu prefácio. Dessa forma refez a afirmação do direito a equidade no Art.5 da CF - "todos são iguais perante a lei"; indo além, art.5, I, da CF - "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"; e categoricamente corroborando mais uma ocasião a equidade em direitos e deveres dos dois no reminescente à associação conjugal³⁷ (CF art.226, §5º).

De combinação com Marise Corrêa³⁸, essas modificações suportadas de conformidade constitucional improvisam apreender que exclusivamente com a equidade material, a fora da protocolar, oferecer-se-á uma eficaz equidade a que constituam devidamente separadas as igualdades adjudicadas pelas legislações antecedentes, improvisando-se imperativa uma nova leitura e intensa ponderação no comovedor as modificações indicativas ao CCB, as quais necessitam asseverar os cabeçalhos e valores conexos com a regra constitucional:

Em suma, a isonomia entre os cônjuges em matéria de direitos e obrigações, em nenhum momento prejudica a família, pois somente com pessoas em processo de crescimento, vale dizer, em igualdade material e formal, podem ter um relacionamento solidário, competitivo no sentido ideal da palavra. E uma relação mais abrangente, madura e verdadeira³⁹.

Dessa maneira as regulamentações constitucionais formam uma série de designações, em significado exato, quanto, por modelo: Princípio da Igualdade jurídica dos Cônjuges e dos Companheiros e o Princípio da Igualdade Jurídica de todos os filhos quanto sobressai Carlos Roberto Gonçalves⁴⁰, em seu livro:

Com a regulamentação instituída no aludido dispositivo (CF art. 226, §5), o patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados à função da mulher na família e referendam a evolução moderna.

O Princípio da Liberdade profere deferência ao acessível poder de desígnio da autonomia da constituição, efetivação e diminuição do instituto familiar, sem cominação ou advertências exteriores de parentes, da coletividade ou do legislador; à aberta obtenção e gerência do patrimônio familiar; ao aberto plano familiar; à aberto significado dos padrões educativos, das importâncias culturais e contemplativas; à livre concepção dos filhos, de que reverenciadas suas composturas quanto pessoas humanas; reverenciadas à inteireza corporal mental e

³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 60.

³⁸ CORRÊA, Marise Soares. *O Princípio Constitucional da Igualdade entre os Cônjuges e os reflexos no Direito de Família*. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, 2009, p. 23.

moral⁴¹.

O livre-arbítrio e a equidade se correlacionam. Os Princípios da Liberdade e da Igualdade no domínio doméstico são aproveitados em sede constitucional. O livre-arbítrio prosperou na afinidade familiar e redimensionou o conteúdo do domínio parental ao aproveitar os vínculos de dependência recíproca em meio a pais e filhos⁴².

Em expressão do primado do livre-arbítrio, é afeiçoado o perpendicular de compor uma afinidade conjugal ou união estável (art.226, § 3, da CF), assim como existe a liberdade de eliminar ou invalidar o matrimônio e a união estável e o perpendicular de refazer novas composições de convivência⁴³.

Quanto no Princípio da Igualdade, aparto que igualmente desencadeia uma nova resolução de terminologias, correlacionadas a alvedrio o que comprova uma alteração estrutural, entretanto sem envolver o ligamento primordial com a acepção.

Quanto no episódio de Roberto Senise Lisboa, que motiva quanto Princípio do Reconhecimento de entidades familiares - "O casamento deixa de se tornar a única instituição protegida pelo Direito de Família, assegurando-se o reconhecimento de outras cuja tutela não pode deixar mais de ser concedida"⁴⁴.

Na própria compreensão, Gonçalves torna privilegiando o tema cercando o Princípio da Liberdade de compor uma comunhão de existência familiar e o Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar⁴⁵.

Em sua compreensão, o Estado somente interferiria a propiciar expedientes educativos e científicos ao estágio desse perpendicular (CF art. 226, §7). Enquanto no secundário mencionado supra, constituiria uma entidade de livre disposição do casal, repousados no cabeçalho da compostura do sujeito humano e da paternidade encarregada⁴⁶.

Finalmente, constituíram comprovados determinados princípios basilares, debelados em determinados subitens da Constituição. No entanto, nota-se

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O Ensino do Direito da Família no Brasil* In: Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 314.

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 58-59.

⁴³ *Ibidem*, p. 59.

⁴⁴ LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Editora Saraiva, 2009, p. 24-25.

⁴⁶ *Ibidem, loco citato*.

com a apresentação de determinados dos Princípios Constitucionais em Direito de Família, o problema em promulgá-los, aceito que todo doutrinador escolhe a acometida de uma atitude, oferecendo enfoque em determinado exterior.

No que compete procurar uma simples ambição de correlacioná-los, interligando igualmente ao circunstanciado da Constitucionalização (aonde determinados cabeçalhos constitucionais significaram positivados na Carta Magna, oferecendo exterior legal normativo, de concerto com o que decorremos) com o aspecto doutrinário de determinados cabeçalhos, positivados nos subitens.

Dentro do Brasil, a Constituição Federal de 1988, situado em seu artigo 1º, III, abrangue a compostura da pessoa humana à categoria de Princípio fundante do Estado Democrático de Direito. E quanto tal, arremessa-se a propósito do contíguo das regras constitucionais e infraconstitucionais, revolvendo-se componente de anotação nos episódios reais⁴⁷.

A apreensão com os perpendiculares humanos e da proibidade social induziu o constituinte aproveitar a compostura da pessoa humana quanto importância nuclear da resolução constitucional. Sua essência é complexa de ser enlaçada em expressões, entretanto acontece a propósito de uma grandeza de circunstâncias que duramente pode se elencar de antecipadamente.

Quem sabe possa ser calhado como constituindo o começo de mostra primária de importâncias constitucionais carregado de anseios e sentimentos. E impraticável uma abrangência somente intelectual e quanto juntos os outros cabeçalhos, igualmente é significado e baseado no nível da afeição⁴⁸.

A propósito do problema de tomar como conceito o que é a compostura humana, adiciona Ingo Wolfgang Sarlet, que transcorre da conjuntura de que se atenta de apreciações de adjacências vagas e ambíguas, "caracterizando por sua ambiguidade e porosidade, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa⁴⁹".

O Direito de Família permanece unido aos direitos humanos, que contém por baseamento o principio da dignidade da pessoa humana, variante

⁴⁷ SILVA, Maria de Fátima Alflen. *Direitos Fundamentais e o Novo Direito de Família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 70.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 57.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 40.

axiológica da pessoa humana. Mesmo princípio constitui, em finda apreciação, semelhante decência a todos os institutos familiares.

De tal modo, é abjeto oferecer tratamento distinguido a múltiplas compões de filiação, ou aos múltiplos tipos de compleição de família, com o que se impetra considerar a extensão do espectro deste princípio, que contém adjacências cada ocasião mais dilatados.⁵⁰

Nesse significado, Maria Berenice⁵¹ sujeita que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional da especial atenção à família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas democráticos e humanistas.

Ampara referir que a compostura humana em meio aos componentes dos institutos familiares aconteceu a ser analisada e ressaltada posteriormente a Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se alude ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Permite-se proferir que tal princípio é o baldrame para a boa coexistência entre os componentes; porquanto a partir dele aconteceram os demais princípios do Direito de Família, lembrando que a consideração à compostura humana é focado no poder legislativo. Proferir que convivemos de maneira digna é primar que cada um permaneça correspondendo a seus restrinjas a fenecimento de harmonizar uma boa afinidade familiar

O Código Civil brasileiro situando pela Lei N° 10.416, datada de 10 de janeiro de 2002, trouxe sua constituição abalizada pelo Projeto de Código Civil formado pela Comissão constituída pelo professor Miguel Reale⁵².

Quão às modificações, alude Gonçalves⁵³ que o diploma também expande a apreciação de família: com o ato de tornar regulamentada a união estável quanta entidade familiar; da legalidade do filho surgido de sua mulher, assentando-se a jurisprudência predominante; reafirma a equidade em meio aos filhos em perpendiculares e designações, quanto assinalados na Constituição Federal; confia

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 58.

⁵¹ *Ibidem, loco citato*.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Direito de família e o novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1.

⁵³ *Ibidem*, p. 35.

nova especialidade a tema de invalidade do casamento, que obedece mais perfeito à índole das coisas.

Adentra nova matéria do instituto da adoção, abrangendo de tal maneira a de crianças e adolescentes quanto de maiores, determinando metodologia judiciária em ambos os episódios; especialidade a prestação de alimentos conforme nova visão, abdicando o intransigente discernimento da mera caução dos meios de sustento; sustenta o estabelecimento do bem de família e decorrem a uma revisão nos princípios referentes a tutela e a curadoria, sobrepondo a presunção de curadoria do enfermo ou carregador de deficiência física; em meio a distantes modificações.

O atual Capítulo sugeriu a avaliação aturada da família, pelo aquém ao seu mínimo abarcamento - com aspecto ao Direito. Debateu-se por apreciar a família pelo meio de andamentos históricos, e ressaltando o padrão do Código Civil de 1916 e assim quanto o Código Civil de 2002.

2.3 SOBERANIA MASCULINA DO DIREITO ROMANO AO MOVIMENTO FAMÍLIA.

È sabido por todos que o nosso Direito é derivado do Direito Romano, e ao estudá-lo começamos a entender o nosso ordenamento vigente.

O princípio compilado de 1916 controverteu o Direito de Família em três amplas temas, na compreensão de Leite⁵⁴: "o matrimônio, a consanguinidade e as entidades de direito protetivo (tutela, curatela, ausência)".

Não podemos abandonar de aludir que o Código Civil desse momento, distinguia filhos fidedignos, ilegítimos, filhos naturais e adotados, transformando as desenvolves de descendência de cada um. De combinação com Leite⁵⁵: "aspecto esse modificado por força da igualdade entre os filhos, como preceitua a Norma Constitucional de 1988".

O princípio compilado de 1916 significou padrão proeminente, porquanto o princípio brasileiro, em característico nessa extensão de família, acontece a incluir as suas favoráveis normas, excluindo de tal modo as regras do momento colonial, conquanto, com suas extensões, e toda uma reminiscência

⁵⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5. p. 23.

⁵⁵ *Ibidem, loco citato*.

romana e canônica⁵⁶.

Nesse período o pai era conhecido como chefe de família, era ele quem detinha o poder e possuía características como pai, esposo, administrador, ele era o membro fundamental da família.

Sendo assim, “no pai repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus”. Quando a morte chegar, o pai será um ser divino que os descendentes invocarão”⁵⁷.

Em caso de morte, o lugar do pai “era ocupado pelo filho primogênito. Se não tivesse, adotava um. O que não podia ocorrer era a vacância de seu lugar, sob pena de não se dar continuidade ao culto familiar”⁵⁸. E, “cada *gens* transmitia, de geração em geração, o nome do antepassado e perpetuava-o com o mesmo cuidado com que continuava o seu culto”⁵⁹.

A família do momento histórico em esboço tinha aspecto característico daquela época, que sustentava-se conservante, constituindo o matrimônio e o formato de família indissolúvel.

Não permanecia o instituto da União Estável, entretanto permaneciam pessoas vivendo quanto marido e mulher sem apresentarem casado, que significavam apreciadas pelas disposições judiciais, quanto no episódio do concubinato.⁶⁰

Até a Constituição Federal de 1988, exceto a Constituição de 1967 apenas se reconhecia a família que fosse formada através do casamento civil. Em decorrência da criação de famílias, muitas delas formadas fora do casamento civil, foram reconhecidas dois tipos de família. A primeira seria a família legítima que era instituída através do casamento. A segunda denominação são as ilegítimas, que são as formadas por união livre, ou as formadas por impedimentos matrimoniais.

A família legítima era regida pela Constituição da época, pelos entes Estatais, já as ilegítimas sofriam grandes discriminações da sociedade, ao qual não eram bem vistas, muito por influência da Igreja Católica que doutrina as relações da época.

⁵⁶ BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo. Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

⁵⁷ COULANGES, Fustel de. *A formação da Cidade*. In. *A cidade Antiga*. Rio de Janeiro. 2007, p.93.

⁵⁸ FIUZA, Cezar. *Direito Civil Curso Completo*. Belo Horizonte. 2007, p. 40.

⁵⁹ COULANGES, *opus citatum*, p.119.

⁶⁰ CORRÊA, Marise Soares. *O Princípio Constitucional da Igualdade entre os Cônjuges e os reflexos no Direito de Família*. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998, p. 108.

O mestre Juarez Rosales Neumann em sua obra descreve a perseguição da família ilegítima pela sociedade e Igreja católica, ressalta o preconceito da sociedade civil moralista e puritana, conforma-se transcreva-se abaixo:

A perseguição à família ilegítima foi inserida na sociedade moderna pela igreja católica, seguindo – a as demais correntes do cristianismo. Como país católico, Portugal regia suas colônias e súditos com normas do direito Canônico, as derradeiras foram as Ordenações Filipinas que negavam qualquer direito a concubina salvo o de indenização pelo comércio sexual que na década de 1930 foi substituído pela expressão de serviços prestados inclusive punindo os que praticassem, considerando o casamento religioso a única forma de constituição de família. Esta regra perpetuou-se no Código Civil de 1916 com uma pequena adaptação: não mais o casamento religioso, mais o casamento civil legitimaria a família.

A única menção que se fazia a época da família ilegítima dizia respeito à investigação de paternidade, pois o concubinato como também conhecido, não era reconhecido nas sociedades civis, assim não havia previsão legal. Atualmente na Constituição Brasileira não há essa diferenciação, são tratadas da mesma forma, possuindo os mesmos direitos e deveres.

De tal modo, distintas modificações, em característica jurisprudencial, constituíram sedimentando uma nova apreciação, para afora da legislação paralisada do remoto Código Civil, até abordarmos ao aparecimento da Constituição de 1988 - "este um marco que finalmente atualiza a norma, o direito, frente a todas as manifestações que a própria sociedade já demonstrava"⁶¹.

A Constituição de 1988 constituiu o fator máximo da vagarosa evolução legal das afinidades familiares e de consanguinidade. Antes dela necessitam ser sobressaídos os diplomas legais que amortizaram as disparidades de perpendiculares entre filhos fidedignos e ilegítimos, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Acompanhando a resolução de Lôbo⁶²: "Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas".

A Constituinte de 1988 não enfatizou que o instituto familiar signifique, por modelo, necessariamente combinado pelo matrimônio. Amostra Tepedino que, pelo adverso, constituíram expressamente acolhidas como institutos familiares à

⁶¹ *Ibidem*, p. 109.

⁶² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O Ensino do Direito da Família no Brasil In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 307.*

união estável (art.226 §3 da CF) e a comunhão formada por algum dos pais e seus descendentes (art.226 §4 da CF).

A comboiar, serão corroboradas as transformações acontecidas com o aparecimento do Código Civil de 2002 - estes auferindo a extensão histórica do Código antecedente, e igualmente concentrando a informação dos juízos Constitucionais que constituirão vistas vastamente no adjunto capítulo.

O novo texto do Código civil traz vícios do Código passado, ao qual veio cometendo alguns erros advindos do código antigo, porém ao tratar de família, baseando-se no princípio da igualdade conjugal, o Direito de família sofreu modificações. Essas modificações são bastante significativas para a realidade que encontramos.

A questão do direito de Família tratada pelo novo Código, podemos citar a opinião de Caio Mário da Silva Pereira transcrito abaixo:

E o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Em sentido estrito a família e considerada o conjunto de pessoas unidas pelo laço do casamento e da filiação. Durante séculos foi ela um organismo extenso e hierarquizado, mais sob a influência da lei da evolução, retraiu-se, para se limitar a paz e filhos.

O novo código veio para harmonizar as relações e colocou como primordial a relação com os filhos e a obtenção da paz.

2.4 O SURGIMENTO DO FENÔMENO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o aparecimento da Lei do divórcio (Lei 6.515/77), revogou-se a indissolubilidade do matrimônio, suprimindo a imagem da família quanto uma ereção sacralizada. Dissociaram-se as apreciações de matrimônio, sexo e reprodução. O contemporâneo foque oferecido à família pelo Direito contorna-se bem mais à identidade do ligamento afetivo que apanha seus integrantes.

Eis que aparece a Constituição Federal (CF), e com isso seu artigo 226, "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", o qual resguarda a família e a titula quanto constituindo o baseamento da sociedade. Instaurou equidade em meio a homem e a mulher, expandiu o Direito de Família, advindos a resguardar de configuração igualitária junta os seus componentes.

Distendeu igual amparo constituído pelo matrimônio, bem como à

união estável entre homem e a mulher. Sagrou a equidade dos filhos, possuídos ou não no matrimônio, ou por adoção, avalizando-lhes os próprios perpendiculares e qualificações. Posteriormente a Constituição Federal, o Código Civil submergiu o papel de lei constitucional do Direito de Família.⁶⁴

Presentemente a apreciação de família é diferente. Aparecem então, as apontadas Famílias Plurais as quais traz quão propriedade fundamental não adotar o perfil habitual. São novos padrões de família, mais sociais nas afinidades de sexo e idades, mais brandas em suas temporalidades e seus elementos, menos reprimés à regulamento e mais a vontade.

O pluralismo das afinidades familiares igualmente originou modificações na própria composição da coletividade. Partiu-se o aprisionamento da família nos conformes cingidos do matrimônio. A sagração de equidade e o reconhecimento da vivência de diferentes composições de entendimento atuam verdadeira modificação na família.⁶⁵

Recebendo a essas modificações, a Constituição Federal distinguiu a experiência de diferentes institutos familiares, afora das compostas pelo matrimônio. A união estável (Art. 226, § 3º, da CF) e a comunidade desenvolvida por um dos pais através de um de seus descendentes (Art. 226, § 6º, da CF), apelidada de família monoparental, são resguardadas pela aludida Lei. Porém, permanecem diferentes tipos de famílias que têm todos os pré-requisitos para constituírem assim considerados e que são desapreciadas pela Constituição Federal: as uniões homoafetivas.

Percorra-se que não se podem abandonar os relacionamentos de indivíduos do próprio sexo, que sustenta adentre sim uma afinidade pontificada pela afeição.⁶⁶

Imediatamente, diante de tantas evoluções quanto ao tema, não existe mais um padrão de família, e, sim, famílias. Dessa maneira se a contemporânea importância de família funda-se na ligação de afabilidade que une seus componentes, juntas essas famílias fazem jus a amparo absoluto e integral por componente do Estado e de juntos os operantes de Direito.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 28.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 38.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 39.

Ademais, o Estado necessitará resguardar igualmente sujeitos que são comprometidos pela Síndrome da Alienação Parental. A isso, é respeitável que os operantes do Direito, assim como os profissionais da Psicologia apreendam o que é, quão se manifestam e as decorrências que a Síndrome da Alienação Parental carrega na família aparentada, porquanto como se consegue, a família é o apoio de todo o ser humano, e a ação a essa espécie de circunstância é cogente precisamente para resguardar essa instituição.

É a família que proporciona ao ser humano seus valores, suas escolhas, enfim o desenvolvimento da personalidade de cada um, e com a base familiar que o ser humano irá se moldar com o propósito de exercer o convívio com a sociedade e buscar sua realização tanto pessoal como profissional.

A Alienação Parental é também conhecida como “Implantação de Falsas Memórias”, acabam se desencadeando com a ruptura da vida conjugal. Com essa ruptura os pais iniciam um processo de disputa pela guarda dos filhos, uma vez definida o genitor, este genitor não conformado com o fim da relação conjugal, inicia um processo de rejeição, destruição, desmoralização que acaba envolvendo o filho, criando inverdades sobre o outro genitor, o afastando da convivência com o outro genitor, desenvolvendo-se assim a chamada Alienação Parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SEGUNDO RICHARD GARDNER

A Alienação Parental nasceu dos esboços sugeridos pelo Professor Richard Gardner, no ano de 1985, através dos quais ele constatou que famílias que se deparavam partidas, ou em procedimento de ruptura e também ainda em circunstâncias não tanto críticas de se desligarem em meio aos cônjuges, entretanto por discórdias ordinárias, um deles acontecia a empregar-se do poder que apreende a respeito dos filhos, acontecidos daquele relacionamento, com o escopo de apostar abranger negativamente o imediato.

Richard Gardner igualmente examinou que necessitado às imunidades apreendidas pelas mulheres com afinidade aos filhos as significava as basilares autoras de tal comportamento.

Porém, a despeito de ainda se encerrar como tradição universal que a mulher é a mais competente ao cultivado dos filhos, presentemente o fato modificou uma ocasião que o comprometimento de preocupar-se dos filhos revolveu-se igualitária de tal maneira ao pai quanto a mãe. Constituindo de tal modo, contorna-se o esboço de Gardner, robustecendo o conceito de que presentemente a Alienação Parental pode ser perpetrada por qualquer um que apreenda a guarda do menor e não somente a mãe.

Também que os esboços a propósito do tema contenham estirpe nos anos oitenta, conforme artigo desvendado pelo Advogado Marco Antônio Garcia de Pinho, “no Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002 e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006⁶⁷ e, presentemente, traz-se a alteração a propósito do Projeto de Lei 4053/08 que prepara sobre a Alienação Parental, contento este a ser cingido em capítulo explícito.

3.2 CONCEITO CLÁSSICO POR RICHARD GARDNER.

Além disso, de ser penetrado o tema “Alienação Parental”, não se

⁶⁷ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Análise da Síndrome da Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte. 2010.

permite deslembrar quem significou a primária significação de AP. No ano de 1985, conforme o médico e Professor de psiquiatria infantil Richard Gardner, apresenta a conjuntura em que os genitores afastados, e pleiteando a guarda da criança, esta é manejada pela mãe ou pelo pai, constituindo a condição à surgir confinar os vínculos afetuosos com o diferente genitor, cunhando anseios de consternação e medo em analogia ao ex-companheiro, profere Marco Antônio Garcia de Pinho.

Terezinha Feres Carneiro (2007) explana que, “Para o autor Richard Gardner, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um dos seus genitores.⁶⁸”

A Euclides Souza, “A alienação parental é a rejeição do genitor que “ficou de fora” pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física ou monoparental ou exclusiva).⁶⁹”

3.3 CONCEITUAÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Síndrome da Alienação Parental é um processo de desmoralização que fere diretamente o princípio de cuidado, realizado pelo guardião da criança e ou adolescente, com objetivo de desqualificar a imagem do genitor visitante para com seu filho, e em alguns casos o alienador como é conhecido não consegue mais distinguir o que é verdade e o que é mentira.

De combinação com Ullmann, “a SAP é uma arma de tortura psicológica usada para satisfazer o desejo de vingança do guardião em relação ao ente alienado”⁷⁰.

A Síndrome da Alienação Parental também conhecida como “SAP” é um conjunto de sintomas que são identificados na criança, a depender do nível da síndrome esses sintomas não são facilmente identificados, porém quando a criança já está em um nível mais avançado é de fácil percepção, caracteriza-se como a existência de uma doença psicológica que apresentam sintomas e sinais que são desenvolvidos na mente.

⁶⁸ CARNEIRO, Terezinha Féres. Família e Casal: Efeitos da Contemporaneidade, Rio de Janeiro. 2003.

⁶⁹ SOUZA, Euclides de. Alienação Parental, Perigo Eminente, Rio de Janeiro. 2003.

⁷⁰ ULLMANN, Alexandra. *Síndrome da Alienação Parental*. Revista Visão Jurídica, São Paulo, ed. n° 30 nov. 2008, p. 63.

Jorge Trindade, ao trazer suas considerações finais sobre o que denomina, seguindo a linha de Richard Gardner, de Síndrome da Alienação Parental, conclui que “o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”⁷¹.

A Síndrome da Alienação Parental está relacionada com o resultado, com as conseqüências emocionais, e comportamentos a serem desenvolvidos pela criança, tratando-se de um distúrbio na relação, sendo importante ressaltar que o filho também conhecido como alienado é a principal vítima da alienação parental.

Para a compreensão da Alienação Parental é necessário também, além da identificação do conceito, a identificação dos agentes ativos e passivos. Nesse ínterim, o agente ativo será discriminado na condição de genitor guardião e/ou alienador – aquele que detém a guarda do filho; e, o agente passivo será identificado como genitor e/ou alienado – aquele que é vítima da alienação.

A alienação parental também poderá ser produzida por terceiros à relação que não sejam os pais. Acontecem nos casos em que um tutor está com o poder da criança.

Verifica-se tal fato no Acórdão do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007)

Esse tipo de conduta tem que ser encerrado o quanto antes pois influi no convívio saudável do pai com o filho.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

⁷¹ TRINDADE, Jorge. (p. de 101 á 111). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

O termo síndrome e alienação são imprescindíveis de se conhecer para que possamos adentrar ao tema Síndrome da Alienação Parental com mais clareza. Essa expressão Síndrome decorre do termo sintoma, que é um grupo de sinais da mesma família patológica em que através deles pode-se chegar a um diagnóstico.

A decorrência da junção de procedimentos e/ou metodologias que, conscienciosa ou inconscientemente, é empregada pelo genitor que ambiciona alienar a criança, dá-se àquilo que se denomina alienação parental, essa circunstância pode oferecer pretexto ao começo de uma síndrome, a qual exsurge da afeição descomunal e característica da criança com afinidade a um dos pais e do afastamento incondicional do distinto.

Se esse método patológico, também não contiver oferecido ambiente à arrumação da síndrome, é admissível a reversão com o concurso de terapia e ajuda do Poder Judiciário, e o ato de restabelecer das afinidades com o genitor alienado. Logo a síndrome, conforme as estatísticas expressadas por Darnall, exclusivamente cede, diante da infância, em 5% dos episódios.

3.4.1 Efeitos da Alienação Parental

O estudo cada vez mais específico sobre o presente tema se faz necessário pois os efeitos negativos que recaem sobre a criança e deixam marcas irreversíveis são diversos, e uma vez consumado temos o chamado Alienação Parental.

Em posicionamento, o advogado Marco Antonio de Pinho discorre sobre fatores que influenciaram a criação da Lei da Alienação Parental:

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷²

As palavras utilizadas se fazem muito importantes quando tratamos do tema pois os deveres e direitos assegurados às crianças não são seguidos e esse fator coloca os filhos aos quais deveriam ter total proteção e atenção, em risco.

Uma das consequências da síndrome é fazer com que o filho passe a ter um sentimento de ódio pelo pai alienado. Com esse sentimento a criança se afasta deixando de ter o convívio com esse pai, ele acaba por romper esse vínculo o que seria muito importante para a formação da criança.

Desenvolvido o ódio, a criança entra em um círculo em que desenvolverá problemas psicológicos pois esta foi induzida ao erro, acreditar que o pai alienado é essa pessoa que foi descrita durante todo o processo da alienação.

A alienação parental quando identificada modificará completamente a relação do alienador com o filho. O efeito marcante na criança será o sentimento de culpa de ter sido vítima, ter sido usado.

Maria Berenice Dias se posiciona de forma brilhante e assevera que:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.⁷³

A criança passa a não ter senso crítico, pois o que lhe é dito torna-se verdade absoluta. O alienador na maioria dos casos passa a acreditar naquele fato sendo totalmente convincente com os absurdos narrados.

A síndrome uma vez instalada no menor possibilita que este, quando adulto, se depare com um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça sofrida contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante pode vir a ter papel de principal e para a criança que, no futuro, o genitor alienante será o modelo para a criança que seguirá os mesmos passos.

Já o genitor alienador sofrerá grandes perdas com o filho que desenvolverá uma postura de decepção, desinteresse e a tendência será o afastamento.

Existem perdas importantes que podem acontecer no decorrer da

⁷² PINHO, M. A. Garcia de (27 de julho de 2009). *Alienação Parental - AP*. Revista Jus Vigilantibus, 2009.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 2º Ed.2010.

alienação como (morte de pais, familiares próximos, amigos etc.) que depois de identificada a alienação não poderão ser revertidos. Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva, desenvolvendo assim problemas psicológicos irreversíveis.

Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental são diversos, como a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes podendo chegar ao suicídio.

Pode-se afirmar que, com os transtornos obtidos na alienação parental, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas não é descartada como consequência da síndrome.

Diante desse contexto caberá aos juízes o reconhecimento prévio dessa síndrome e tomar as decisões cabíveis de imediato para que as conseqüências não sejam irreversíveis.

4 PERDA DO PODER FAMILIAR

4.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O Poder familiar, também conhecido como pátrio poder deve ser exercido por ambos os pais, pois são eles que têm o dever de passar educação, deveres morais, e não menos importante, o sustento.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2006), "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".⁷⁴

Como preleciona Carlos Roberto Gonçalves, os "filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais".

Na visão de Barros, o "poder familiar pode ser conceituado como conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza é indelegável"⁷⁵.

Referindo-se ao aludido instituto, "Silvio Rodrigues tem o seguinte parecer: O pátrio poder (hoje poder familiar) é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes".⁷⁶

Ao contemplar o poder familiar, Diniz aduz o seguinte,

[...] o pátrio poder (atualmente poder familiar) pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.⁷⁷

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6º Ed. 2010.

⁷⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de família*. 2007.p.348.

⁷⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol.3. 2003.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5º vol. 2002.

Este poder familiar também é conhecido como pátrio poder, e é atribuído aos pais mais deveres do que direitos, pois são eles os responsáveis pela formação da criança. Esse pátrio poder é indelegável, irrenunciável e imprescritível.

O poder familiar é exercido pelos pais, que se submetem a um poder maior que é o poder da Constituição. Eles têm deveres e direitos a serem exercidos em prol da criança e estes devem ser cumpridos.

Os pais possuem inúmeros encargos quanto à pessoa do filho, o artigo 1634 do CC/02 elenca uma série de obrigações.

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O mencionado artigo nos mostra o que compete aos pais, e a importância em se criar e educar os filhos para que possam ter sucesso futuramente.

Leonardo Castro discorre “a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança”⁷⁸.

4.1.1 Características

Pelo fato do poder familiar fazer parte do estado das pessoas, é um poder que não pode ser alienado, renunciado, delegado ou substabelecido.

É, portanto, irrenunciável, incompatível com qualquer tipo de delegação, dessa forma é indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem, já que o poder familiar é múnus público, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício.

⁷⁸ CASTRO, Leonardo. *Precedente Perigoso*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>. Acesso em: 22 set. 2010.

É, ainda, imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei, que são casos extremos onde a má gestão da guarda implicará em consequências negativas à criança. Outrossim, é incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

O artigo 1.630 do Código Civil trás que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Diante desse conceito, temos que a menoridade irá cessar aos 18 (dezoito) anos completos, nessa idade o poder familiar será extinto, ou antes do alcance dessa idade, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das causas indicadas no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.

4.2 PERDA DO PODER FAMILIAR

A perda do poder familiar é um dos meios mais drásticos a se adotar, pois significa dizer que é uma medida correspondente à falta de deveres dos pais para com seus filhos.

Um dos aspectos que podem ser encaixados como falta de deveres é o castigo imoderado que os pais aplicam nos filhos. Caberá perda do poder de família nos casos disciplinados pelo Código Civil, *in verbis*: "Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I. Castigar imoderadamente o filho,".

Castigar imoderadamente o filho não significa dizer que não pode haver o castigo, muitas vezes num processo educacional o castigo é um meio com que a criança reconheça o que é ou não permitido, medidas corretivas serão sempre permitidas. Porém a utilização desse meio não pode ser abusivo.

O fato de se castigar não quer dizer que os pais estão com maus tratos com seus filhos, porém como o próprio artigo mencionou esse castigo não pode se dar de forma imoderada.

A própria educação exige medidas corretivas, os pais no direito de aplicar castigos extrapolam, e tratando-se da educação da criança, não se pode permitir excessos nem meios inapropriados, devendo haver respeito a pessoa do filho, caso contrário sendo comprovado a aplicação de medidas imoderadas levando às hipóteses da perda do poder familiar.

O castigo físico configura prática de violência e a violência afronta a moral e os bons costumes.

Disse Antônio Cezar Lima da Fonseca: “O que a lei visa proteger não é a palmada, o castigo físico em si mesmo, veda-se a agressão pura e simples, a agressão gratuita, exagerada, a brutalidade, a estupidez. O castigo, é lícito, pelo que o pai pode aplicar ao filho, com o propósito de emendá-lo, mas se for excessivo, caracteriza-se a infração do dever.”⁷⁹

Existem também outras formas que acarretam na perda do poder de família conforme disposto no inciso II art.1.634 CC, traz que os filhos devem estar sob a guarda e companhia dos pais, caso não seja atendido o disposto no artigo como exemplo o abandono acarreterá na perda.

A perda do poder familiar ocorrerá por meios judiciais, através de sentença, em razão de casos de extrema gravidade que afetem os direitos humanos como são exemplos de práticas de condutas imorais, maus tratos, abandono, fatores que de fato coloquem a criança em situações prejudiciais ao desenvolvimento psicológico, desenvolvimento pessoal conforme mencionado acima.

É indispensável que haja a culpa do pai genitor no procedimento para que ocorra a perda do poder familiar.

A doutrina é concebida sob dois aspectos distintos: como proteção aos interesses do filho ou como sanção aos pais por infração ao dever de exercer o poder familiar conforme a lei, afastando os filhos da nociva influencia dos pais. No entanto, a doutrina majoritária acredita que a intervenção judicial é no interesse do menor.⁸⁰

Toda manifestação judicial visa sempre a proteção do menor, pois este é o maior prejudicado.

O Estatuto da Criança do Adolescente no seu art. 24 dispõe as hipóteses de perda e suspensão do poder familiar:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010 , de 2009) Vigência Seção II Da Família Natural

⁷⁹ FONSECA, Antônio Cezar Lima de *apud* COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 287-288

⁸⁰ COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 265-266.

4.3 GUARDA

A guarda diferencia-se do poder familiar, pois a guarda é um direito e um dever a serem exercidos ao mesmo tempo, pois os pais serão os representantes dos filhos até que alcancem os 18 anos. Durante essa guarda os pais tomarão decisões em nome dos filhos, decisões essas que vão refletir diretamente na criança.

Por possuir esse poder, cabe aos pais pensar sempre no que seria melhor para seus filhos. Tomando sempre decisões pautadas nesse intuito, para que a criança possa ter uma base familiar equilibrada.

Uma criança com uma boa base familiar tem condições de ser bem sucedida, de lidar com os imprevistos da vida. Já as crianças que presenciam os problemas vividos pelos pais, como desavenças decorrentes da separação, na maioria das vezes carregam esses problemas consigo, influenciando no desenvolvimento psicológico, afetivo, trazendo problemas de relacionamento, nos estudos, entre outros problemas que acarretarão no seu desenvolvimento.

A criança em seu ambiente familiar precisa de carinho, amor, a garantia de um bom ambiente social para que ela possa se desenvolver, cabe aos pais propiciar um ambiente saudável e têm o direito de participar da sua educação, criação. Esse modelo de convívio sofre alterações após o rompimento do relacionamento, que é desfeito e acarretam prejuízos a formação da criança.

O Código Civil dispõe que cabe aos pais a guarda dos filhos, esse fato ocorre quando há a união estável ou o casamento destes, porém os problemas surgem a partir da ruptura dessa relação.

Os pais mesmo com a ruptura da relação devem ter em mente que seus interesses devem ser sempre sopesados com os interesses da criança, e devem sempre prevalecer.

Com a separação, os pais se vêem na necessidade de regularizar através das vias judiciais a situação de com quem ficarão os filhos. E é nesse momento que na maioria das vezes surgem os conflitos. Infelizmente os filhos são os maiores prejudicados por serem afastados de um dos genitores.

O ideal havendo a separação do casal, é que os pais compartilhassem os interesses dos filhos, definindo juntos as decisões pertinentes ao bem estar da

criança. Havendo comunicação entre os pais, estando eles dispostos a juntos tomarem as decisões cabíveis, a guarda compartilhada é a mais indicada.

O exercício da paternidade ficará prejudicada quando se adotar a guarda unilateral, onde a fiscalização, educação ficará em função do genitor que estará com a guarda, restando ao outro genitor o direito de visita.

Dispor da guarda é um aspecto muito importante e de extrema responsabilidade, pois o genitor terá o dever de passar os valores, educação, compartilhar de todos os momentos com o filho. Não havendo consenso entre os pais para com a guarda essa decisão passará para as vias judiciais. Esse consenso inexistente quando os casais encerram sua relação quando nem mesmo conseguem dialogar.

4.3.1 Tipos de Guarda

4.3.1.1 Guarda Unilateral

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com redação dada pela Lei n.11.698/2008, *“a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”*

Essa forma têm sido a mais comum, onde um dos genitores ficam com a guarda do filho, ficando o outro genitor com direito de visitação, essa modalidade não é tão benéfica a criança pois é uma forma de privar o menor da convivência diária e contínua com um dos genitores.

Quanto à lei, esta apresenta alguns critérios que definirão quem terá a guarda. Uma das condições refere-se a quem oferece “melhores condições” para o exercício da guarda ao qual encontramos no art. 1.583 § 2º.

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008).

II - saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008).

III - educação. (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008).

Esses critérios são importantes para afastar qualquer entendimento acerca do poder aquisitivo de um dos genitores, o importante é que no caso de uma decisão judicial seja levado em conta o interesse e bem estar da criança, pois muitos outros fatores acerca dos recursos financeiros são de extrema relevância para o

desenvolvimento da criança. São eles dignidade, respeito, lazer, alimentação, cultura, princípios entre outros.

Não quer dizer que o outro genitor que não detenha a guarda fique omissos a todos esses aspectos. É de responsabilidade do genitor que não detém a guarda, ter atenção a criança, observando se todos esses aspectos de cuidado estão sendo obedecidos pelo genitor da guarda. E por não ter o convívio diário com o filho, se obriga a estar sempre presente para que não se configure abandono.

Com o exposto acima deve-se destacar o § 3º do mesmo artigo “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008)”.

O pai não guardião apesar de não ter a palavra final em algumas decisões diretas do filho, tem o direito de zelar por ele e fazer cumprir os direitos de visita. No caso de alguma discordância razoável do não guardião para com decisões do guardião, este deve de imediato informar ao poder judiciário requerendo ao juiz que impeça aquela decisão que de alguma forma possa ser prejudicial ao filho, porém essa solicitação deverá ser fundamentada.

Dessa forma devem ambos os pais estar sempre em conformidade com suas decisões perante os filhos e devem sempre estar atentos para que qualquer mudança prejudicial sofra interferência judicial.

4.3.1.2 Guarda Compartilhada

Entende-se por guarda compartilhada aquela que seria a melhor forma para a criança de ter a convivência de ambos os pais, para que possam dividir as alegrias, tristezas, vitórias e desenvolvimento da criança de uma forma geral que muitas vezes não existem quando a guarda é unilateral.

A guarda compartilhada é um novo instituto jurídico, incluído no Código Civil pátrio, através da Lei Federal nº. 11.698/2008, onde acrescentou os seguintes dispositivos:

- Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
- I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
 - II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, **poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.**

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (grifo aditado)

Conforme verifica-se nos termos mencionados acima, a guarda compartilhada é aquela exercida por ambos genitores e que será estabelecida como regra ao passo que a guarda unilateral ocorrerá como exceção quando ambos os genitores não chegarem a um consenso.

A guarda compartilhada poderá ser estabelecida mediante consenso ou por decisão judicial, pode ser solicitada por ação autônoma ou convencional na ação de separação.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar casos de guarda compartilhada, sustentou não ser necessário haver consenso dos pais “pois o foco é o melhor interesse do menor, princípio norteador das relações envolvendo filhos [...]. Não se busca extirpar as diferenças existentes entre o antigo casal, mas, sim, evitar impasses que inviabilizem a guarda compartilhada”⁸¹.

Este é um modelo, que visa o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é um meio mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta.

Este modelo de guarda também está alinhada ao princípio da igualdade, fazendo com que ambos os pais participem alinhadamente ao crescimento do filho, tendo a oportunidade de assemelhar as relações como seria se os pais estivessem juntos.⁸²

⁸¹ AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada: Um avanço para a família*. Ed. Atlas. 2009.

⁸² BARRETO, Lucas Hayne Dantas. *Considerações sobre a Guarda Compartilhada*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 30 maio 2013.

Não há como não reconhecer que a convivência contínua de uma criança ou um adolescente com seu pai e sua mãe é de fundamental importância para a formação de uma personalidade saudável. Por esse motivo que deve-se aplicar a guarda compartilhada para que o filho possa compartilhar de todos os momentos como educação, lazer, dedicação dos pais.

Assim em caso de separação de casais que possuam filhos, a definição de uma guarda unilateral, não mais atende aos anseios das famílias modernas pois deve-se, aplicar a guarda compartilhada, para que haja o efetivo exercício da parentalidade responsável e à concessão do benefício do pleno convívio da criança ou adolescente com ambos os pais.

A guarda compartilhada também é um meio para se inibir a alienação parental, pois com a divisão da guarda, pois os pais poderão dialogar sobre o interesse do filho,

4.3.2 Alteração da guarda.

A alteração da guarda ocorrerá diante de algumas possibilidades. A primeira é havendo condições de ambos os pais possuir a guarda da criança e o filho tiver algum discernimento este pode optar por um dos genitores.

A outra possibilidade tem caráter excepcional, quando reconhecida a alienação parental por um dos genitores, haverá alteração da guarda em prol do bem estar da criança. Essa alteração poderá ser feita ao outro genitor ou a um tutor que não seja os pais, a exemplos avós.

4.4 DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.

No art. 1634 do CC podemos conceituar o poder familiar como uma gama de direitos e deveres quanto à pessoa e bens dos filhos, exercido pelos pais em um patamar de igualdade.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Todos esses direitos e deveres são inerentes aos pais e filhos. Ocorre que quando não há o cumprimento dessas obrigações eis que entramos no processo da extinção ou suspensão do poder familiar.

A suspensão conforme art. 1637 do CC impede, temporariamente, o exercício do poder familiar, compõe ação aplicada pelo juiz, sempre com o objetivo da proteção ao menor. São três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, a saber: descumprimento dos deveres; ruína dos bens dos filhos; condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão temporária terá uma duração como o próprio nome já diz somente até quando se mostre necessária, até que desaparecendo a causa, o poder familiar será recuperado. Seria uma característica de abuso familiar, que sendo revista a poder é retomado, frise-se que esses mecanismos adotadas são sempre em prol do bem da criança, e da sua segurança.

A extinção (art. 1635 do CC) é a interrupção definitiva do poder familiar, são hipóteses exclusivas: morte dos pais ou do filho; emancipação do filho; maioridade do filho; adoção do filho, por terceiros; perda em virtude de decisão judicial, que essa decisão será adotada quando houver falta grave.

4.5 PERDA DA GUARDA

A guarda da criança sendo ela compartilhada ou unilateral pode sofrer mudanças. No caso da guarda ser compartilhada e um dos pais não cumprir com seus deveres perante a criança, perderá a guarda. Não quer dizer que ele perderá o poder familiar, como dito anteriormente esse poder familiar só será quando o adolescente atingir seus 18 anos.

O pai que perdeu a guarda terá direitos de visitas e outros deverem para com a criança, porém a guarda passará a ser unilateral.

No caso da guarda ser unilateral, e havendo discordância do outro genitor com as atitudes do genitor guardião com o filho, deverá entrar com processo

judicial solicitando a alteração da guarda, que sendo esta aprovada o antigo guardião passará a ter o direito de visitas.

São inúmeras as situações a serem verificadas pelo juízo competente para chegar a uma conclusão sobre a alteração da guarda. Cada caso deverá ser analisado individualmente.

5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

5.1 FATORES DETERMINANTES DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conquanto o desígnio da Síndrome da Alienação Parental constitua suprimir o genitor que não possui a guarda, da existência do filho, as causas a que o genitor alienador dê ênfase a esse método permitem ser das mais variadas possíveis, apesar a grande consequência resultante dessa síndrome está pautada à separação dos pais.

Evandro Luiz Silva e Mário Resende, os dois constituindo psicólogos, instruem que o alienador é um sujeito que logo contém uma composição psíquica predisposta ao desencadeamento da Síndrome, constituindo alienadores em potencialidade. Essas pessoas imediatamente têm uma intranquilidade psicológica, que continuam atinados e que abrolha num andamento complicado e de coação, quanto na separação litigiosa. Lembram que:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou, em muitos casos de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.⁸³

E também, de combinação com os próprios psicólogos:

Normalmente estes pais alienantes apresentam desequilíbrio psicológico, vivenciam exclusão social, devido ao estabelecimento de relações difíceis e necessitam assim a presença constante dos filhos, não podendo “dividi-los” com ninguém. Consideram os filhos objetos de sua posse e controle. Para tal, transformam a percepção da criança, que passa a agir e sentir de acordo com o que o alienador lhe impõe.⁸⁴

O alienador, comumente um sujeito desequilibrado, permite oferecer princípio ao método de alienação consciencioso ou inconscientemente. E, na maior parte dos episódios, não impetra alcançar o mal que permanece improvisando ao

⁸³ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 28.

cômodo filho. A acompanhar, serão consideradas as causas mais corriqueiras ao desencadear do método de alienação parental.

Conforme Dias sobre a Alienação Parental, “é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça”.⁸⁵

Os maiores prejudicados são as crianças que hão de suportar diversas conseqüências de cunho psíquico e comportamental que muitas vezes mesmo na fase adulta não são superadas.

Todavia outros familiares também são afetados com a alienação parental, pois permanecem no convívio com a criança e acabam sendo vítimas desse comportamento.

5.1.1 Dificuldade de separar conjugalidade de parentalidade

A Síndrome da Alienação Parental permanece conectada ao método de separação dos pais e ao problema de abstrair conjugalidade de parentalidade. Assim como um dos pais não arranja improvisar tal elevação, transfere as dificuldades do relacionamento matrimonial à criança e acontece a impedir a ascensão do distinto ao filho.

Muitas ocasiões com o fim do relacionamento aparecem aflições e ressentimentos a com o ex-parceiro e, não incomum, o anseio de abdicação, sobretudo assim como existiu infidelidade.

Determinados pais não impetram afastar a afinidade do casal com a afinidade destes juntamente aos filhos e nessa desordem em meio a conjugalidade e parentalidade é arrebatado o procedimento de alienação. Creem que se o relacionamento amoroso finalizou não possui motivo ao ex-companheiro permanecer vivendo com os filhos. Mantêm a opinião de que “se ele/ela não serve mais para ser meu marido/minha esposa também não serve para ser pai/mãe do meu filho ou ainda que “se ele/ela me traiu não é uma boa pessoa e, conseqüentemente, não será um bom pai/ uma boa mãe”.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental.2011.p.45

5.1.2 Desejo de vingança pela separação

A ruptura do liame matrimonial pode provocar anseios de desamparo, de rejeição e, em determinados episódios, a separação transcorre de adultério. Essas circunstâncias impacientam amarguras e ressentimentos.

Dessa configuração, o genitor aposta se vingar em relação ao seu ex-cônjuge apartando-o do entendimento com o filho. O alienador afasta o filho do diferente genitor com o desígnio de acometê-lo. A criança é empregada quanto um aparelho a castigar o ex-companheiro pelo fenecimento do relacionamento. Espaçando o filho o alienador imprime junta a sua cólera e junto o seu ressentimento a com o diferente progenitor. Maria Berenice Dias evidencia que:

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.⁸⁶

O alienador, deslumbrado pelo anseio de desafronta, não apreende a aflição que permanece originando no próprio filho ao prevenir o entendimento deste com o diferente progenitor.

A criança ou adolescente diante dessa disputa é levado a odiar um dos pais destruindo de forma irreversível a relação entre eles, e muitas dessas crianças desenvolvem transtornos psicológicos irreversíveis.

Esse tipo de abuso emocional pode resultar em problemas psicológicos e a depender do grau psiquiátrico são síndromes irreparáveis a criança que levará essas consequências para o resto da vida, assim esse desejo de vingança deve ser sobrepesado pois afeta diretamente à criança envolvida.

5.1.3 Início de um novo relacionamento

Muitas ocasiões a alienação nasce assim como o outro progenitor principia um novo relacionamento. É como o genitor alienador se deparasse com a idéia de que o relacionamento não apresenta contorno. Caso também trouxesse determinada expectativa de reconciliação ela permaneceria revogada com a observação da nova afinidade amorosa do ex-consorte.

⁸⁶ Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8° Ed. 2010.

A separação acontece a ser autêntica, ou seja, a se materializar no momento em que o outro genitor assume esse novo relacionamento. É um período em que o alienador apreende que o diferente já permanece comboiando em frente, desenvolvendo outra existência, sem incluí-lo.

Essa circunstância se revolve também pior caso o genitor alienador também não contenha principiado um novo relacionamento. Sente-se solitário e sem expectativas. Principia a compreender que o filho é o excepcional fato que lhe resta, e diante dessa descoberta, o alienador como forma de vingança, e pela não aceitação desse novo relacionamento, coloca o filho no cerne dessa relação, iniciando o processo da alienação.

5.1.4 Conflitos de Lealdade

Muitas ocasiões, posteriormente o procedimento de separação, os pais, de configuração direta ou indireta, comunicam aos filhos a precisão de alternativa em meio a um deles, assim como a crianças ente que a união com um dos progenitores insinua em infidelidade com distinto. Assentam os filhos perante de um dilema ao qual Edward Teyber cognomina “conflito de lealdade”:

Os conflitos de lealdade - a necessidade de escolher entre seus pais - fazem os filhos sofrer. Embora devessem dar aos filhos permissão para serem unidos simultaneamente aos dois genitores, a maioria dos pais divorciados passa a eles a mensagem de que precisam tomar o partido do pai ou da mãe, em detrimento da ligação com o outro. [...] Os pais podem colocar os filhos diante desses conflitos de lealdade de forma direta ou encoberta. De qualquer jeito, o resultado é angustiante, pois a ligação com um dos genitores significa a deslealdade ao outro.⁸⁷

Perante da confusão de fidelidade a convergência é que os filhos adotem uma maneira de convivência com um dos progenitores e, em compensação, uma maneira definitivamente recriminadora em afinidade ao distinto. Essa “lealdade” permite ser determinada por um ou ambos. E assim quanto acontece de configuração desmedida pode surgir a desencadear a Síndrome da Alienação Parental.⁸⁸

⁸⁷ TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. Tradução de: Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 1995. p. 147.

⁸⁸ FERES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 64.

5.1.5 Sentimento de Posse

Determinados pais esperam constituírem senhores dos filhos. O anseio de posse é tão amplo que não são adequados de acolher que o filho coexista com diferente pessoa, nem também com o diferente progenitor. Ambicionam conter a afeição do filho somente a si.

Muitas ocasiões o alienador contém essa aspiração por se experimentar só e desamparado assim como o filho permanece com o diferente genitor. Diversos desses pais não contêm diferentes celeridades e diferentes tarefas afora dos cuidados com os filhos. Não trabalham em local algum e não contêm relacionamento afetuosos com outras pessoas. A relação social que contém acontece das afinidades com os filhos.

Esses pais se anseiam advertidos pela afeição que o filho contém pelo diferente genitor e pelo momento que consagra a ele. De tal modo, agenceiam o afugentamento do genitor a que constituam os singulares destinatários do afeto do filho.

5.1.6. Superproteção

Outra circunstância que permite desenfrear a Síndrome da Alienação Parental se improvisa pela superproteção.

Esses pais não conferem nem também no diferente genitor e, por constituírem superprotetores, esperam que nenhuma pessoa mais afora deles é apropriada de vigiar de seus filhos. Do mesmo modo, procuram apartar os filhos do distinto genitor a “protegê-los” dos “contratempos” a que permanecem submissos quando permanecem sob seus vigiados. Muitas ocasiões, as avaliações de exceção estão contemporâneas antes ainda da separação.

5.2 GRAUS E EXTENSÃO DA ALIENAÇÃO

Para motivar a expansão da Síndrome da Alienação Parental o psiquiatra e médico Richard Gardner a decompôs em três estágios: leve, médio ou moderado e grave. As medidas a constituírem adotadas pendem do grau em que se depara a Síndrome.

No estágio leve comumente as visitas são pacíficas, existindo um escasso de oposição no andamento da modificação de genitor. Durante o momento em que o filho fica com o progenitor alienado constituem infrequentes ou até ainda faltantes as revelações de descontentamento.

No estágio médio, no andamento da permuta de genitor o filho energiza a rejeição ao progenitor alienado, com o desígnio de afagar o genitor alienador. Emprega-se de numerosos contextos, determinados até contradições. Pondera o genitor alienado completamente mau e, em compensação, o genitor alienador completamente apropriado. A despeito da oposição, completa por receber seguir o genitor alienado. Assim como permanece além das vistas do alienador, mostra-se mais aprazível.⁸⁹

No estágio grave a rejeição se descobre bem prosseguida. O filho comumente contém a própria preleção do alienador e pode penetrar em pânico com a probabilidade de conter que frequentar o genitor alienado. Necessitado a sua situação de desespero e de temor, as visitas se tornam impossíveis.

E caso surja a aceitar frequentar com o progenitor alienado, permite entorpecer-se ou evadir de pânico ou ainda sustentar uma maneira tão hostil que acaba por contornar a visitação algo impossível. Nesse estágio, embora que apartado do alienador por meio de um momento apreciável, não modifica de costume. Permanece com temor e amargura perante do genitor alienado.⁹⁰ A Síndrome, nesse estágio, logo está inteiramente abrigada, o que revolve complexa a sua reversão.

Os efeitos dessa alienação parental na criança, já no estágio grave, são muitas vezes depressões crônicas, incapacidade de adaptação em ambientes que possuem muita gente, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de identidade, falta de organização, dupla personalidade, podendo até a chegar ao suicídio.

5.3 MEIOS PARA OBTER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Comumente o indivíduo alienador é aquele que apreende a guarda da

⁸⁹ PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 14 maio 2012.

⁹⁰ Ibidem.

criança, claramente sua conduta comprova aceder em auxiliar na justaposição em meio à criança e o diferente genitor, em circunspeção é ele quem proporciona a visita, afiançando adorar e estar refletindo legítima e meramente na importância da criança; entretanto lembra-se que esse procedimento é tão exclusivamente para adotar domínio e retenção a propósito do menor.

Na integridade de família, as circunstâncias que abarcam alienação parental habitam acontecer em ações de regulamentação de visita ou alteração de cláusula de visitação absorvida no processo de separação, divórcio ou guarda.

Para fenecimentos didáticos, entretanto buscando impedir formas genéricas, Maria Luiza Campos da Silva Valente⁹¹ inventariou a acompanhar determinadas circunstâncias, ocasionadas à integridade de família, que permitem gerar a Síndrome de Alienação Parental:

a - O mais corriqueira é episódio da mãe ou pai que, posteriormente a separação, comina empecilhos à coexistência com o distinto. Muitas ocasiões a visita é cessada de tal modo que o pai visitante admite um namoro, provocando a aversão em consentir que a criança coexista com a nova namorada ou o namorado;

b - crianças nascidas de um namoro ou através de uma relação accidental em meio aos jovens pais. Muitas ocasiões não possuem agnação em meio aos pais e nestes episódios, a intervenção de avós, cada ocasião mais coevos na criação dos netos, permite chegar a robustecer o procedimento de alienação;

c - crianças surgidas de pais adolescentes que, sem a base da família de ascendência de um dos genitores, precisam ser consentidas com um sujeito da família, a que a mãe ou o pai permitam trabalhar. A carência desta mãe ou deste pai permite surgir a gerar a comiserção de retenção por componente da pessoa que vigia da criança, impedindo a promoção à imagem materna ou paterna;

d - crianças a qual os pais se afastaram depois de anos de violência habitam ser alienadas posteriormente a separação. A mãe, atemorizada pelas advertências padecidas, muda-se sem consentir direção, receando que a visita se revolva uma configuração de controle. Conquanto tenha um acordo de que as crianças que se convivam diante da presença da violência entre os pais padecem decorrências negativas, muitas ocasiões ela guarda apropriadas lembranças do pai,

⁹¹ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do serviço social.*. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião, *aspectos psicológicos sociais e jurídicos*. 2008. p.23

conquanto infectadas de comiserações de ambivalência;

e - crianças cujo guardião surge a fenececer de maneira precoce percorrem o risco de constituírem alienadas daquele que desempenhava a guarda. A pessoa mais chegada do finado guardião, na maior parte das ocasiões uma avó, tia ou ainda padrasto ou madrasta, colocam na criança o anseio de detrimento, receando que o pai ou mãe vivos tire aquele que conceberia a assiduidade do falecido.

5.4 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DE PERÍCIA.

A perícia é um meio utilizado por profissional habilitado, tem como objetivo a análise profunda de determinado aspecto, este deve apurar as causas e efeitos causadores do problema, diante dos meios utilizados para análise a perícia se destaca por ser feito através de especialista, o que cominará em um resultado preciso.

De combinação com Cinthya Leite, os episódios de SAP repetidamente estão integrados a circunstâncias em que a ruptura do laço conjugal provoca em um dos progenitores uma convergência vingativa viva.

Quando este não contente com o fenecimento da relação matrimonial revoga por desenvolver um procedimento de estrago a qualquer tipo de relação do ex-cônjuge para com seu filho. Nessa empreitada de aversão, o filho é empregado quanto aparelho da agressividade e infelizmente o filho é o maior prejudicado nessa esfera.

Maria Berenice Dias refere: “Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo”⁹².

Os caminhos para alienação parental são diversos, porém os mais visíveis acontecem quando o alienante começa um processo de inverdades sobre o outro genitor fazendo com que o filho se afaste cada vez mais, se desinteressando pela presença do outro genitor.

⁹² GUAZZELLI, Mônica. (p. de 112 á 137). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120.

Por ser um processo delicado de identificação em muitos os casos é necessário a identificação através de perícia.

Essa divisão de categorias progressivas está relacionada com as etapas de execução da Alienação Parental e o grau de comprometimento psicológico do menor alienado.

No entanto, havendo indícios de práticas de Alienação Parental, será imprescindível a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial na criança ou adolescente, que esse procedimento deverá ser determinado pelo juiz e ouvido o Ministério Público, conforme exposto na Lei de Alienação Parental nº. 12.318/2010

Não existe hierarquia nos tipos de provas, porém a prova pericial é o tipo que merece destaque pela forma de como é elaborada. Ocorre através de entrevistas, estudos sociais, testes, respostas a quesitos de assistentes técnicos e promotores entre outras, e também pelo fato de não haver tantos magistrados com formação específica em psicanálise ou psiquiatria, o que eleva o labor dos peritos e assistentes técnicos em tais áreas da medicina para o perfeito alcance do direto e do ideal de justiça.

O laudo pericial terá como objetivo a ampla avaliação, incluindo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança, conforme estabelece o artigo 5º em seu parágrafo terceiro da Lei 12.318/2010.

Nessa seara é de extrema importância a presença de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais com os devidos laudos e um juiz que esteja apto a perceber toda a forma de alienação existente, todas as inverdades projetadas no filho, as falsas denúncias, todos esses artifícios gerados para o afastamento do outro genitor.

Essa perícia deve ocorrer o quanto antes para que não ocorra consequências irreversíveis a criança envolvida.

5.5 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL – EFEITOS

Diante do problema da alienação parental, existem diversas conseqüências que decorrem dessa síndrome. Há uma necessidade de acompanhamento de um profissional capacitado para lidar com esses múltiplos sentimentos que decorrem desse conflito.

5.5.1 Desequilíbrio Emocional

A mulher ou o homem, que empregam o filho a atingir o diferente, não conseguem que podem lançar detrimentos irreversíveis no bem-estar mental deles.

As crianças, com a individualidade em concepção se percorrem no mediano de um fogo atravessado, conseguindo subsídios de forma conflituosos, ocasionando para si uma inteligência do mundo atraçoada “Como papai pode ser tão ruim quanto mamãe diz, se ele é tão legal quando estamos juntos?” e acontece a não acreditar em seus cômodos sentimentos.

5.5.2 Sintomas físicos e psicológicos das crianças envolvidas na SAP

Jorge Trindade⁹³, referindo Podevyn, pronuncia: a Síndrome de Alienação Parental pode ocasionar muitos contratempos as crianças, tais quanto a depressão recorrente, a inabilidade de adaptação em envolvente psicossocial habitual, contratempos de identificação e de imagem, desesperança, anseio incontrolável de culpa, anseio de retraimento, conduta agressiva, carência de disposição, dupla e múltipla individualidade, e, em episódios derradeiros, induzir ao suicídio.

Os estudos improvisados por Podevyn contêm alertado que, assim como adultas, as vítimas da Alienação contêm afeição ao álcool e às drogas, assim como proporcionam diferentes presságios de denso mal-estar e desajuste.

As condições psíquicas do ser humano são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos. Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já foi dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas,

⁹³ TRINDADE, Jorge. (p. de 101 á 111). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.⁹⁴

Acompanhando a indicação de Major, mencionado por Podevyn⁹⁵ *apud* Jorge Trindade esclarece que, a assimilação da SAP, necessita ser conferida a um profissional da saúde mental, com noção e conhecimento, a essa espécie de problema, porquanto, é respeitável que os genitores aconteçam por uma linha de testes psicológicos, estabelecendo de tal modo, conjecturas e táticas, não somente de análise e clínico, mas igualmente quanto mediano de prevenção.

E nesse conjunto, é imperativa uma intercessão precipitada, porque, com a intercessão dos profissionais da extensão da saúde mental, constituirá possível impedir os contratempos de um processo judicial, que na maior parte das ocasiões aperfeiçoa por comprometer também mais a afinidade em meio aos genitores, revitimizando os filhos, logo conflitados pelo separar dos pais.

Maria Antonieta Pisano Motta concebe a precisão de intercessão célere nos episódios aonde a SAP está alojada. “Se faz necessária de que haja rápida intervenção nesses casos, pois o vínculo entre a criança e o genitor dela” a alienação será irremediavelmente destruída”.⁹⁶

“Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor “alienado” e houver um hiato de meses ou alguns anos. O genitor “alienado” torna-se um forasteiro para a criança. O modelo principal para ela será o do genitor patológico, e possuidor de disfunções sendo que como consequência, muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos”.⁹⁷

5.6 RELEVÂNCIA SOCIAL DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, SEGUNDO A LEI 12.318/2010

A Lei 12.318/2010 ocasionou, dentro de seu artigo 2º, a apreciação de Alienação Parental, qual constitua:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

⁹⁴ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. *SAP: a exclusão de um terceiro*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 29.

⁹⁵ TRINDADE, Jorge. (p. de 101 á 111). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁹⁶ GARDNER, Richard. *The parental alienation Syndrome*, 1992, Second Edition, 1998.

⁹⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. (p. de 35 á 61). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007, p. 59.

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Referido dispositivo legal trouxe, ainda, no Parágrafo Único do artigo supramencionado o rol exemplificativo das condutas que são consideradas formas de Alienação Parental.

Art. 2. [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Síndrome da Alienação Parental se não identificada no início pode trazer sérios riscos à criança. As formas de alienação mencionadas acima, muitas vezes não são de fácil percepção, o que a depender do grau de alienação na criança venha a trazer conseqüências irreparáveis.

A Gardner:

[...] as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica.⁹⁸

Compreenda-se que, assim como o casal impetra assimilar corretamente a separação e esta não se consegue de configuração amigável, arduamente acontecerá a SAP.

“Na coparentalidade cooperativa, os pais reconhecem suas diferenças, mas as isolam, almejando o melhor interesse de seus filhos, ajudando-se

⁹⁸ GARDNER, Richard A.. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br - acesso em 25/05/2011.

mutuamente no dever de educar e criar sua prole. Em virtude de almejar o bem-estar e assegurar um desenvolvimento psíquico sadio dos menores entende-se que esse é o mais ético dos modelos de coparentalidade, pois se encontra nele nítida intenção de assegurar ao rebento seu melhor interesse, garantindo ao menor a convivência familiar a que tem direito e o respeito a uma figura por quem ele nutre grande afeto.”⁹⁹

Entretanto, assim como esse relacionamento se completa de configuração conflituosa, o genitor se observará prejudicado, conservando um anseio de desagravo ou de aborrecimento, abarcando a criança neste tumulto, até ainda coagindo-a a adotar partido.

“Tal situação gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo sentimental entre genitor e descendente em função do detentor da guarda que, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total por incutir a ideia, geralmente falsa, de que o pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço”¹⁰⁰.

Quão o desígnio da Alienação Parental é continuamente o de apartar e recusar o genitor que não apreende a guarda do entendimento com o filho, as originas são diferentes, partindo da possessividade até a invidía, acontecendo pelo despeito e a desafronta em analogia ao ex-parceiro e, na maior parte das ocasiões, amparado por familiares, constituindo o filho uma condição de “moeda de troca e chantagem”.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.”¹⁰¹

O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado.”¹⁰²

A alienação parental depara-se em nível mais intransigente assim como o menor logo coopera com a empreitada demeritória.

⁹⁹ VERSIANI, T.; ABREU, M., SOUZA, I. M., TEIXEIRA, A.C.A.L. *A síndrome da alieação parental na reforma do judiciário*. 2009. – Acesso em: 01 out 2011.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: um crime sem punição In: Incesto e Alienação Parental, realidades que a justiça insiste em não ver*. (Coordenadora Maria Berenice Dias). 2 ed. São Paulo: RT 2010, p. 08.

¹⁰¹ ROSA, Felipe Niemezowski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. 59 f. Monografia - Curso de Direito, PUC, RS, Porto Alegre, 2008, p. 12.

¹⁰² FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

Muitas vezes a criança tem mais afinidade com o genitor alienado, mas de tanta influência do alienador acaba se identificando com este, se afastando totalmente da convivência com esse alienado.

Existem casos em que o alienador não têm interesse na guarda da criança porém identificando ser um meio para afetar o alienado, mantêm a guarda para atingir cada vez mais o alienado e afastar a criança do convívio não só do genitor alienado mas da família desse genitor.

6. MARCOS LEGAIS

6.1 LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Em comum, a principal criação que o ser humano contém relação imediatamente ao surgir é a família. A instituição familiar se ampara nos liames afetuosos e do sangue, e se acredita dela o amparo, caução, instrução e socialização dos seus entes.

Os pais, no treino de suas colocações, necessitam prender-se aos exteriores que conglomeram o universo infantil, oferecendo necessitado respaldo ao incremento de seus filhos, asseverando-os em um apoio que se motiva, não no cabeçalho materno e paterno, e sim na colocação e aprendizado de tal afinidade que comine constituídos prosaicos na concepção do indivíduo.

Conforme Del Campo (2008),¹⁰³ dentro do argumento civilizatório, a genealogia, a sociedade e o Estado têm a obrigação de sustentar e afiançar os perpendiculares da criança e do adolescente. Constituindo a família uma ereção social basilar desenvolvida por indivíduos com nível de parentesco bilateral.

Em meio aos direitos basilares da criança, permanece o da coexistência com a família, o que contém pai e a mãe. Quão despontam os artigos 19º e 25º, da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar [...].

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Na contemporaneidade, as modificações sociais transformaram igualmente o padrão de composição familiar, não existe mais a prevalência do padrão nuclear, o habitual com pai, mãe e filhos. Diferente exterior a ser respeitado é que essa espécie de família permite se depuser e oferecer ascendência ao método de separação ou divórcio.

Dias¹⁰⁴, Xaxá¹⁰⁵ e Rosa¹⁰⁶ advertem que a separação do par irrompe a coletividade matrimonial, entretanto não o liame parental. Este necessita continuar com o diálogo familiar, porquanto não permanece, por modelo, ex-mãe ou ex-pai.

¹⁰³ DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântanra, OLIVEIRA Thales César de. Estatuto das criança e do adolescente. Atlas.4ºed. São Paulo.2008.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: RT, 2008.

Pelo meio disso, acredita-se que é relevante o exercício da cátedra dos pais, de que contribuam com o desenvolvimento emocional, social, psicomotor e cognitivo da criança. Os operantes do perpendicular de família são de maneira prática unânime em proferir que no aprendizado da paternidade e maternidade afora dos exteriores comoveis, igualitários, as normas jurídicas necessitam ser impendidas, pois elas cominam à priorização dos zeles e perpendiculares das crianças e adolescentes, de tal maneira aos pais, quanto a sociedade, ao Estado em concordância juntamente com a Constituição Federal de 1988 e o ECA.

Do próprio costume, adentro das vertentes da psicologia é controvertida a seriedade da colocação paterna e materna quanto proeminentes ao incremento psicoemocional infantil.

A esse conceito Caballo e Simon proferem que “[...] o compromisso dos pais na educação de seus filhos foi considerado cada vez mais como um componente básico dos programas de intervenção precoce para que estes tivessem resultados favoráveis.”¹⁰⁷

Goleman, igualmente ressalta a seriedade da colocação dos pais na concepção da individualidade da criança, quanto se ressalta:

[...] a família é apontada como elemento-chave não apenas para a “sobrevivência” dos indivíduos, mas também para a proteção e a socialização de seus componentes, transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como das relações de gênero e de solidariedade entre gerações. [...] a família operaria como espaço de [...] organização responsável pela existência cotidiana de seus integrantes, produzindo, reunindo e distribuindo recursos para a satisfação de suas necessidades básicas de vida [...].¹⁰⁸

A partir-se desses embasamentos espera-se que os pais e a família desempenham papel ressaltante na concepção e na constituição da individualidade, do costume e da esperteza emocional dos filhos. De tal modo, os filhos ao suportarem com confusões abrigadas pelos pais em desajustamentos matrimoniais, revogam constituindo debelados a um ambiente de articulação e, às modificadas compões de violência abrigada que podem entusiasmar sua concepção de costume negativo.

¹⁰⁵ XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A síndrome de alienação parental e o poder judiciário*. 77 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Paulista - UNIP, Brasília, 2008.

¹⁰⁶ ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. 59 f. Monografia - Curso de Direito, PUC, RS, Porto Alegre, 2008.

¹⁰⁷ CABALLO Vicente E, SIMON Miguel Angel. *Manual de Técnicas de Terapia e Modificação do Comportamento*. São Paulo. 2007. p.367.

¹⁰⁸ GOLEMAN, Daniel. *Inteligência Emocional: A Teoria Revolucionária que Redefine o que é ser Inteligente*. Tradução de Marcos Santarita. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 206-207.

A síndrome de alienação parental traz constituída tratada quanto uma violência, de derradeira seriedade, um descomedimento emocional que decompõe a existência dos abarcados em um verdadeiro letargo. Em muitos episódios a criança revoga acedendo aos procedimentos agressivos contra o genitor alienado e acontece a encerrar anseios que lesam seu incremento quanto um todo.

A legislação brasileira assevera que os pais trazem perpendiculares e obrigações em afinidade aos filhos, em meio aos quais, o de abrigá-los das confusões que possam acontecer no andamento de separação matrimonial. Tal conflito pode ocasionar desajustamentos na conduta da criança.

É proeminente salientar que a atitude quanto são sujeitados os problemas à criança, em expressão de um método de separação, pode influenciá-la prosaica ou de maneira negativa, segundo o papel que os genitores admitem perante dos filhos.

Ainda sendo métodos divergentes, a separação e o desquite trazem quanto ponto ordinário o soluto do contrato matrimonial ou da união de um casal. Entretanto, a separação não aprova o fenecimento do casamento. Somente com o divórcio a sociedade matrimonial verdadeiramente aborda ao fim, suprimindo-se (artigo 2º da Lei nº. 6.515/1977).

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

De combinação com documentos do IBGE¹⁰⁹, em 2003, 77,9% das separações legais e 68,7% dos divórcios constituíram consensuais. Nas separações legais e nos divórcios não-consensuais, promovido por somente um dos consortes, existiu um molde caracterizado dos impetrantes da ação.

Diferentes extensões de desenvolvimento (jurídica, psicológica, médica) apresentam discutidas as hipotéticas que aparecem nos métodos de separação. Perante desta interdisciplinaridade se peregrina a uma sugestão de mais

¹⁰⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil 2003. *Comunicação Social*, 21 de dezembro de 2004. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=283>. Acesso em: 14 maio 2012.

perfeito apuramento de acontecimentos, no que se aludem principalmente aos conflitos que induzem a síndrome de alienação parental.

6.1.1 A Constituição da República Brasileira de 1988

Em meio aos direitos constitucionais garantidos à criança e ao adolescente, descobre-se o perpendicular à convivência familiar, constituído no artigo 227, *caput* da Constituição Federal de 1988. O perpendicular à convivência familiar contém-se no rol das garantias mais respeitáveis do menor, significando igualmente uma obrigação, não somente da família, entretanto igualmente do Estado e da coletividade quanto um todo.

Observam-se os conhecimentos preparadas na Revista Brasileira de Direito de Família n° 37:

Compete à família, juntamente com o Poder Público e a sociedade, garantir aos menores de 18 anos todos os direitos fundamentais difusos enumerados no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Dentre estes ônus previstos na lei maior do País e na lei civil, destacamos o dever de registrar o filho e o de convivência familiar, este último entendido como a obrigação jurídica de cada genitor ou do guardião de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre o filho e o outro genitor(...).

Ao lado do sustento, da educação e da guarda e companhia (art. 22 do ECA), a convivência familiar é um direito fundamental indispensável às crianças e aos adolescentes (art. 227 da CF/1988), sendo que, mesmo na ruptura do relacionamento dos pais, a lei antevê a facilitação deste convívio. Qualquer meio ou subterfúgio de afastamento do filho do não-guardião deve ser punido severamente.

Assim, a convivência do filho com os genitores tem o objetivo de equilibrar as funções parentais, para que o desenvolvimento físico e o psíquico do infante sejam saudáveis.¹¹⁰

6.2 O ESTABELECIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A confirmar o que nos ocasionou a Carta Magna e robustecer a seriedade do entendimento da criança e do adolescente juntamente a seus pais e outros familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente prepara, em seu artigo 1º, “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, apartando de maneira expressa no artigo 4º que, é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade”, em meio a outros

¹¹⁰ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. *A Alienação Parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Síntese, Ibdfam v. 8, n. 37. Ago./Set., 2006. p. 8-9.

direitos ali preparados o pertinente à “convivência familiar”. Ressalta em seu artigo 19 e consequentes, este direito-dever que é a coexistência familiar, confirmando, expressamente, a precisão de se afiançar uma boa composição familiar ao menor com a intenção de que a criança ou adolescente permitam conter um incremento psicológico saudável, impedindo-se consumas mentais em benefício da falta de quaisquer dos progenitores.

6.3 A LEI 12.318/210

Perante da coletividade em que convivemos, não é incomum ver episódios e mais episódios de pais que com a anulação da relação amorosa convivem em fidos tumultos entre si. Suas batalhas e discordâncias na maior parte das vezes comunicam uma visão contraproducente para os filhos tidos desta união.

Muitas ocasiões por compreender-se no perpendicular de "manipular" os filhos, o progenitor que ao acabamento do relacionamento a arrumar a guarda dos filhos, emprega-se de todos os medianos admissíveis para designar na criança ou adolescente uma opinião contraproducente do outro progenitor, seja com desígnio de impacientar ao outro elemento ou meramente, apartar a criança dessa pessoa.

Em 26 de Agosto de 2010, o Presidente da República confirmou o projeto de lei da alienação parental, com o desígnio de resguardar a criança ou adolescente desses assaltes psicológicos que permanecem sujeitadas.

A Lei pondera ato de alienação parental "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Uma ocasião que estiver conformada o ato de alienação parental, em algum andamento do método, a agenciamento da parte ou de ofício pelo juiz, seu curso conterà precedência e, depois de escutado o Ministério Público, o juiz adotará com urgência as medidas admissíveis para amparo da inteireza psicológica da criança ou do adolescente.

A Lei nº 12.318/2010 delinea igualmente em seu artigo 2º, parágrafo único, determinada conjecturas exemplificativa de alienação parental, afora das

ações assim confessados pelo juiz ou examinados por perícia, perpetrados francamente ou com subsídio de terceiros, quais constituam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de alienação parental causa na criança ou adolescente, traumas decorrentes de pressões psicológicas que venham a sofrer, ferindo seu direito fundamental de convivência saudável no ambiente familiar, prejudicando assim, qualquer tipo de afeto entre o genitor e sua prole.

Diante da comprovação de alienação, o juiz poderá tomar as medidas cabíveis para preservação psicológica da criança ou adolescente, de acordo com a gravidade de cada caso, sendo possível:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou psicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Visando sempre proteger e defender os interesses da criança ou do adolescente, a alteração ou atribuição da guarda, dar-se-á preferencialmente ao genitor que melhor viabilizar a convivência da criança com o outro, uma vez que a guarda compartilhada for impossível.

6.4 PROJETO DE LEI DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a demanda da Alienação Parental apareceu com mais eficácia quase concomitantemente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática surge significando controvertida desde 2006.¹¹¹

¹¹¹ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental. AP*. Revista Jus Navigandi. Teresina.

Segundo explana Maria Regina Fay de Azambuja¹¹², o PL 4.053/2008, aborda no Congresso Nacional desde 07 de outubro de 2008, é de autoria do Deputado Regis de Oliveira (PSC/SP), solicitando regulamentação a propósito da Alienação Parental. Contendo advindo pela Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara Federal, conteve sua emenda aprovada, em 07 de julho de 2010, segundo emenda substitutiva, sofisticada pelo Deputado Acélio Casagrande (PMDB-SC).

O artigo 2º do Projeto considera a alienação parental, “como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

De convenção com projeto, que constituiu confirmada pelo Senado, a ação do juiz poderá circunscrever o desonesto de múltiplas desenvolves, significando elas: ultimato ou pena ao alienador, acréscimo do regime de visitas beneficiando o genitor alienado, motivar préstimo psicológico monitorado, modificar-se ou inverter a guarda, motivar a sujeição cautelar da morada da criança ou adolescente. A interrupção ou perda do domínio familiar, igualmente acontecerá quando possuir qualificado modificação abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução a coexistência familiar.

O projeto n.4.053/2008 tramitou no Congresso, e posteriormente consagrado, revolveu-se a Lei 12.318/2010, com as normatizações nela circunscritas.

¹¹² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. (p. de 187 á 204). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho apontou como foco a apreciação da Alienação Parental e a sua abordagem diante da atividade judiciária e da perda do poder familiar.

Constituíram perpetradas exposições suscitadas acerca do que chegou a constituir a Alienação Parental, suas desenvolves de assimilação assim quanto os seus resultados e repercutimento na sociedade brasileira.

Ressalvou-se que, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se completam, assim como são bem afins, contudo, devem ser analisadas com cautela pois muitas vezes não são de fácil percepção. A Alienação Parental permanece para a atuação, conquanto que a Síndrome de Alienação Parental permanece como resultado.

Considerou-se a Alienação Parental e seu passadio pelo judiciário brasileiro. Comprovou-se a seriedade das leis que concretizam prevenção do direito à coexistência familiar do menor e do papel distinguido a ser desempenhado pelos profissionais que passam com o Direito de Família diante às confusões que abarquem episódios de Alienação Parental. Ponderou-se também a jurisprudência brasileira diante dos episódios de Alienação Parental.

Ressaltou-se que a Alienação Parental é algo bem suave e que o Direito de Família é a parte do Direito mais característico através dos quais os profissionais da justiça permitam esforçar-se.

Em decorrência de tantas transformações sociais, individuais e coletivas onde a família passou a ser palco de discussões judiciais em decorrência das rupturas conjugais, fenômeno como o da alienação parental se desdobra como conseqüência nas relações pessoais advindas dessas relações.

Examinou-se com o subsídio da jurisprudência sujeitada neste trabalho, que a Alienação Parental de judicioso também é tema de complexo reconhecimento por componente dos tribunais brasileiros. Significaram observados dispositivos legais relacionados ao redor do tema.

Considerou-se a pujança dos amplificadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e os admissíveis pautados com o amparo dos direitos do menor, e organismos de precaução e ação à Alienação Parental tais quanto: a sujeição da

guarda partilhada; o emprego da interposição familiar e o Projeto de Lei nº 4.053/2008 assim quanto a sua pujança no ordenamento jurídico.

Examinou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é princípio satisfatório para asseverar e materializar os direitos intrínsecos à criança e ao adolescente e condenar a técnica de Alienação Parental.

Acredita-se, nesse sentido, que crianças e adolescentes não podem ficar à mercê de práticas danosas encontradas justamente no ambiente familiar. Para tanto, não resta dúvida de que a alienação parental, também reconhecida como implantação de falsas memórias, representa, sobretudo, abuso do exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos e deveres da personalidade da criança e do adolescente.

Igualmente se ressaltou que a intento da guarda partilhada é estreitar os vínculos dos genitores, que não mais se deparam em comunhão, a com os filhos de configuração a afiançar os direitos familiares basilares dos menores e impedir a técnica de Alienação Parental por algum dos pais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marina Maciel. *Serviço social e organização da cultura: perfis pedagógicos da prática profissional*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda Compartilhada um avanço para a família*. Editora Atlas. 2009.

ALVES, Jones Figueirêdo. *Psicologia aplicada ao Direito de Família*. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2740>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

_____. Leonardo Barreto Moreira. *Temas Atuais de Direito de Família: “Atualizado de acordo com as leis de números 12.004/09 e 12.010/09”*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDIERS, Moacir. *Constitucionalização do Direito Civil: um antigo tema novo*. In: TEIXEIRA, Anderson; LONGO, Luiz Antonio (Coord.). *A Constitucionalização do Direito Civil*. Porto Alegre: S.A Fabris, 2008.

ANDRADE, J. C. Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. (p. de 187 á 204). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando. *O Positivismo Jurídico Contemporâneo. Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. *Considerações sobre a Guarda Compartilhada*. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>.>. Acesso em: 30 maio 2013.

BRASIL – Presidência da República. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 maio 2012

_____. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 maio 2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 Maio 2012

_____. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>> Acesso em: 28 set. 2009.

_____. *Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em 01 out. 2009.

_____. *Lei n.º. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. *Vade Mecum acadêmico de direito*. 9 ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Lei n.º. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança, e do Adolescente e dá outras providências. *Vade Mecum acadêmico de direito*. 9 ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABALLO, Vicente E. *Manual de técnicas de terapia e modificação do comportamento*. São Paulo: Livraria Santos Editora, 2002.

_____. SIMÓN, Miguel Angel. (Org.) *Manual de Técnicas de Terapia e Modificação do Comportamento*. São Paulo: Livraria Santos Editora, 2007.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

CORRÊA, Marise Soares. *A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história*. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

_____. *O Princípio Constitucional da Igualdade entre os Cônjuges e os reflexos no Direito de Família*. Porto Alegre: PUCRS, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O Direito de Família no Projeto do Código Civil*, In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). *Repertório de Doutrina sobre Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. São Paulo: RT, 2008.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, OLIVEIRA Thales Cesar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4º ed. São Paulo, Atlas. 2008

_____. *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007.

_____. *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Alienação Parental: um crime sem punição In: Incesto e Alienação Parental, realidades que a justiça insiste em não ver*. (Coordenadora Maria Berenice Dias). 2 ed. São Paulo: RT 2010.

_____. *Direito de família e o novo Código Civil*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. *Direito de família e o novo Código Civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 14 Maio 2012.

_____. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DONADEL, Adriane, *Efeitos da Constitucionalização de Direito Civil no Direito de Família*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. *Alienação Parental: uma leitura psicológica*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FONSECA, Antônio Cezar Lima de *apud* COMEL, Denise Damo. *Do poder familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Parental Alienation Syndrome*. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>> Acesso em: 14 Maio 2012..

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARDNER, Richard A.. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br - acesso em 25/05/2011.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Deveres Constitucionais da Família frente ao Estado*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *A alienação parental e a reconstrução dos vínculos*

parentais: uma abordagem interdisciplinar. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 5-25, ago./set. 2006.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência Emocional: A Teoria Revolucionária que Redefine o que é ser Inteligente*. Tradução de Marcos Santarita. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 6 ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

GONÇALVES, Elisa Pereira. *Conversa sobre iniciação uma pesquisa científica*. 3. ed. Campinas-SP: Alínea, 2003.

GUAZZELLI, Mônica. (p. de 112 á 137). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Kido. Em família - *Amor que exclui Mães e pais atingidos pela Síndrome da Alienação Parental fazem de tudo para afastar os filhos dos ex- companheiros*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94005-maesepais.htm>> Acesso em: 14 Maio 2012.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas do Registro Civil 2003. *Comunicação Social, 21 de dezembro de 2004*. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=283>. Acesso em: 14 maio 2012.

JORDÃO, Cláudia. *Revista ISTO É Independente, Famílias Dilaceradas*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS>. Acesso em: 14 Maio 2012..

LEITE, Cinthya. *Parentesco Negado*. Revista JC, Recife, a. 5, n. 203, 5 jul. 2009. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 14 Maio 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Direito de Família e Sucessões, v. 5).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O Ensino do Direito da Família no Brasil* In: Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords). Repertório de Doutrina sobre Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Direito Civil - famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _ (Coord). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos teóricos e práticos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

MINAS, Alan; VITORINO, Daniela. *A morte inventada: alienação parental*. [Filme-vídeo]. Produção de Daniela Vitorino, direção de Alan Minas. Brasil, 2009. 1 DVD/Stereo, 80 min. cor. som.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. (p. de 35 á 61). *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007.

_____. A Síndrome da Alienação Parental. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (Parte Geral, v. 1).

NEUMANN, Juarez Rosales. *Do casamento ao concubinato*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto. 2002. p. 101

OLIVEIRA, Eduardo de. *Alienação Parental: Lei quer punir pais, emenda inclui avós*. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/blogs/brasilcomz/posts/2009/07/15/alienacao-parental-lei-quer-punir-pais-emenda-inclui-avos-205315.asp>> Acesso em: 14 Maio 2012.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002.

_____. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental - AP*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41152>> Acesso em: 14 Maio 2012..

_____. *Alienação parental*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 14 Maio 2012..

PODEVYN, François. *Síndrome da alienação parental*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 30 set. 2012.

_____. *Síndrome da Alienação Parental*. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil - Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). APASE. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 14 Maio 2012..

_____. *SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 14 Maio 2012..

PORTAL da Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.053/08*. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 14 Maio 2012.

_____. *Substituto ao Projeto de Lei nº 4.053/08*. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/657661.pdf>>. Acesso em: 14 Maio 2012.

_____. *Substituto II ao Projeto de Lei nº 4.053/08*. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/703150.pdf>>. Acesso em: 14 Maio 2012.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. *A Alienação Parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Síntese, Ibdfam v. 8, n. 37. Ago./Set., 2006.

ROLLIN, Cristiane Flores Soares. *Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança*. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). *Tendências constitucionais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROSA, Felipe Niemezewski. *A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro*. 2008. 59 f. Monografia - Curso de Direito, PUC, RS, Porto Alegre, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Cláudia Maria da. *Indenização ao filho – descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho* In: *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6, n.25, ago.-set., 2004, p.136.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Dos tribunais para o divã*. Apase. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/40105-dostribunais.htm>>. Acesso em: 14 Maio 2012.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. *SAP: a exclusão de um terceiro*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luis Inácio Lula da. *Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010* DOU 27.08.2010. Disponível em: <<http://www.notadez.com.br/Content/noticias.asp?id=108077>> Acesso em: 14 Maio 2012.

SILVA, Maria de Fátima Afllen. *Direitos Fundamentais e o Novo Direito de Família*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SÍNDROME da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SÍNDROME da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>> Acesso em: 14 Maio 2012..

SOUZA, Elclydes de. *Alienação parental, perigo eminente*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, no 30. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>>. Acesso em: 14 Maio 2012..

_____. *ALIENAÇÃO PARENTAL - PERIGO IMINENTE*. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-435121337>> Acesso em: 14 Maio 2012.

SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de (coord.) *Parentalidade – análise psicojurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. Tradução de: Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 1995.

TRINDADE, Jorge. (p. de 101 á 111). *INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de Psicologia Jurídica: PARA OPERADORES DO DIREITO*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

_____. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ULLMANN, Alexandra. *Da definição da síndrome da alienação parental*. IMEPA. Disponível em: <<http://www.mediacaoparental.org/definicao.php>>. Acesso em: 14 Maio 2012..

_____. *Síndrome da Alienação Parental*. Revista Visão Jurídica, São Paulo, ed. nº 30 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 14 Maio 2012..

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do serviço social*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre. 2007

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2. ed. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. (Direito de Família, v. 6).

_____. *Direito civil: direito de família*. 9º ed., São Paulo: Atlas, 2009. v. 6.
PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2008 (Do Sr. Regis de Oliveira)

VERSIANI, T.; ABREU, M., SOUZA, I. M., TEIXEIRA, A.C.A.L. *A síndrome da alienação parental na reforma do judiciário*. 2009. – Acesso em: 01 out 2011.

WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 15. ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2004.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A síndrome de alienação parental e o poder judiciário*. 77 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Paulista - UNIP, Brasília, 2008.